



BEATRIZ FIGUEIREDO PEREIRA AFONSO

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

ESCUTAS AD AETERNUM? – ANÁLISE AO REGIME DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS E A (IN)EXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL

Relatório de estágio com vista à
obtenção do grau de Mestre em
Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio:

Juiz de Direito Dr.^a Sandra Carneiro

Março de 2024

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

ESCUTAS AD AETERNUM? – ANÁLISE AO REGIME DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS E A (IN)EXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL

Relatório de estágio com vista à
obtenção do grau de Mestre em
Direito Forense e Arbitragem

Beatriz Figueiredo Pereira Afonso

Orientadora: Doutora Helena Magalhães Bolina
Professora na Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio: Juiz de Direito Dr.^a
Sandra Carneiro

Março de 2024

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

De acordo com o estipulado no art.º 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo da Nova School of Law, declaro por minha honra que o texto aqui apresentado é da minha exclusiva autoria, e que toda a utilização de contribuições ou textos de terceiros se encontra devidamente referenciada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por serem a base do meu sucesso, pela compreensão e por estarem sempre presentes.

Ao meu irmão, por ter sempre acreditado em mim, por me escutar e me aconselhar.

Ao Gonçalo, pela paciência interminável e por me transmitir amor e apoio incondicional.

À Senhora Professora Doutora Helena Bolina, pela orientação deste relatório, por toda a disponibilidade, acompanhamento e por todas as suas recomendações.

Às magistradas judiciais do Tribunal Coletivo no seio do qual se desenvolveu este estágio, pela amabilidade e acolhimento.

Em especial, à Exma. Juiz de Direito Dr.^a Sandra Carneiro, supervisora de estágio, por todos os conhecimentos transmitidos.

Aos demais magistrados e funcionários do Juízo Central Criminal de Lisboa, por toda a simpatia e apoio.

MODO DE CITAÇÃO

O presente texto foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. Excetua-se as citações dos autores e da jurisprudência que não o tenham adotado. As citações apresentadas neste relatório referem-se a obras consultadas, jurisprudência (disponível on-line) e processos consultados aquando da realização do estágio.

A bibliografia encontra-se no final do documento organizada alfabeticamente da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, edição, local: editora e ano. A bibliografia referenciada em nota de rodapé aquando da primeira referência apresenta-se conforme a bibliografia final, ao que acresce a indicação da(s) página(s). Nas referências seguintes apresenta-se da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, *ob. cit.*, página(s).

ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac.	Acórdão
al., als.	alínea, alíneas
art.º. arts.º	artigo, artigos
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cf.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
JCCL	Juízo Central Criminal de Lisboa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
n.º	número
ob. cit.	obra citada
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
p., pp.	página, páginas
p. e p.	previsto e punido
PJ	Polícia Judiciária
Proc.	Processo
PSP	Polícia de Segurança Pública
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
StPO	<i>Strafprozessordnung</i> (Código de Processo Penal Alemão)
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
UNITAD	United Nations Investigative Team to promote accountability for crimes committed by Da'esh

DECLARAÇÃO

Declaro por minha honra que o corpo do presente relatório, com início na Introdução (página 1) e término na Conclusão (página 80), inclusive, ocupa um total de 199 697 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

RESUMO

O presente relatório encontra-se dividido em duas partes. Num primeiro momento, abordamos o desenrolar de 4 meses de estágio efetuado junto de um tribunal coletivo no Juízo Central Criminal de Lisboa, onde expomos a sua organização e funcionamento, bem como as atividades aí desenvolvidas. No segundo capítulo, dedicamos a nossa atenção a uma análise ao regime jurídico das *Escutas Telefónicas*, enquanto meio de obtenção de prova.

Pelo seu carácter oculto, as escutas telefónicas representam um método de investigação altamente lesivo e intrusivo nos direitos fundamentais, não só do escutado, mas também daqueles que o rodeiam. A danosidade que reveste este meio de obtenção de prova, exige, da parte do Juiz de Instrução Criminal, uma ponderação entre os direitos fundamentais postos em causa e a finalidade de realização da justiça e descoberta da verdade material. Para tal, devem estar verificados tanto os requisitos legais de admissibilidade das escutas telefónicas, como deve estar assegurado o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

As novas formas de criminalidade, como o terrorismo, requerem do processo penal respostas adequadas à sua repressão, com o recurso a métodos ocultos de investigação, tais como as escutas telefónicas. No entanto, o ponto de equilíbrio entre os interesses em causa é distinto da demais criminalidade, desde logo por estar em causa a segurança e paz pública, permitindo-se uma maior restrição (sem eliminação) dos direitos fundamentais dos suspeitos em prol da investigação.

O objetivo principal deste relatório é uma reflexão em torno das controvérsias suscitadas no âmbito das escutas telefónicas, com especial enfoque na (in)existência de limite temporal para a sua duração. Tratando-se de um meio de obtenção de prova com o cariz lesivo que retratamos, não pode assumir-se como uma diligência de duração indefinida e ilimitada. Neste sentido, equacionamos a possibilidade de alteração do prazo máximo previsto na lei e a limitação das respetivas renovações. Sem prejuízo da posição adotada, procuramos soluções adequadas e que tomem em consideração a diferente complexidade dos crimes.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Lisboa; escutas telefónicas; meio de obtenção de prova; direitos fundamentais; proporcionalidade; terrorismo; limite temporal.

ABSTRACT

The present report is divided into two parts. Firstly, we look at the 4-month internship at a collective court in the Central Criminal Court of Lisbon, where we outline its organization and functioning, as well as the activities carried out there. In the second chapter, we turn our attention to an analysis of the legal regime of *Wiretapping* as a means of obtaining evidence.

Due to their hidden nature, wiretapping is a highly damaging and intrusive method of investigation into the fundamental rights not only of the person being wiretapped, but also of those around them. The harmful nature of this means of obtaining evidence requires the investigating judge to weigh up the fundamental rights at stake against the purpose of achieving justice and discovering the material truth. To this end, both the legal requirements for the admissibility of wiretapping must be verified, and respect for the principle of proportionality must be ensured.

New forms of criminality, such as terrorism, require criminal proceedings to respond adequately to their repression, with the use of hidden investigation methods such as wiretapping. However, the balance between the interests at stake is distinct from other forms of crime, first and foremost because public safety and peace are at stake, allowing for greater restriction (without elimination) of the fundamental rights of suspects for the sake of the investigation.

The main aim of this report is to reflect on the controversies raised concerning wiretapping, with a particular focus on the existence or non-existence of a time limit for its duration. Since it is a means of obtaining evidence of the damaging nature that we have portrayed, it cannot be assumed to have an indefinite and unlimited duration. In this sense, we consider the possibility of changing the maximum period laid down by law and limiting the number of renewals. Without prejudice to the adopted position, we are looking for appropriate solutions that take into account the different complexity of crimes.

Keywords: Central Criminal Court of Lisbon; wiretapping; means of obtaining evidence; fundamental rights; proportionality; terrorism; time limit.

INTRODUÇÃO

No terceiro semestre do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, da Nova School of Law, é-nos dada a possibilidade de realizar um estágio em alternativa à tradicional dissertação para obtenção do grau de mestre. Tratando-se de uma oportunidade única de acompanhar o dia-a-dia de um magistrado judicial, contactando na prática com as áreas do Direito Penal e Processual Penal, optámos pela elaboração de um relatório de estágio, com a inerente realização de um estágio curricular.

Este estágio teve lugar no Juízo Central Criminal de Lisboa, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, e teve a duração de quatro meses. A primeira parte do relatório, consistirá numa abordagem da estrutura e funcionamento deste tribunal, bem como das atividades desenvolvidas junto do tribunal coletivo que integra a Excelentíssima Juiz supervisora deste estágio.

Todavia, o cerne deste relatório consiste na análise do regime jurídico das *Escutas Telefónicas*, tema deste trabalho. A escolha deste tema remete-nos para o facto de ter sido distribuído ao coletivo que se acompanhou um caso de especial complexidade, onde se recorreu a este método de obtenção de prova, e que nos despertou especial interesse.

Partindo do pressuposto que vivemos numa era das telecomunicações, e onde surgiram novas formas de criminalidade, como o terrorismo, verifica-se uma maior dificuldade na sua repressão judicial, mostrando-se necessário recorrer a meios de obtenção de prova de natureza oculta e dissimulada, como as escutas telefónicas. As escutas telefónicas assumem um carácter especialmente intrusivo dos direitos fundamentais, razão pela qual centraremos a nossa atenção na ponderação a efetuar entre a finalidade de realização da justiça e descoberta da verdade material, com a proteção dos direitos fundamentais restringidos. Apesar de procedermos a uma breve análise dos demais requisitos de admissibilidade, focar-nos-emos na (in)existência de limite temporal para a utilização das escutas telefónicas.

Sem prejuízo do presente relatório não encerrar em si todos os aspetos relativos a esta temática, bem como as controvérsias adjacentes, pretendemos com este trabalho apresentar o regime das escutas telefónicas, com as alterações introduzidas em 2007 com a reforma do Código de Processo Penal, procurando debater algumas adversidades que derivam da sua aplicação.

CAPÍTULO I – O ESTÁGIO

1. O Juízo Central Criminal de Lisboa

1.1. Estrutura e funcionamento

O JCCL localiza-se no edifício A do Campus de Justiça, ocupando todos os seus pisos, com exceção do piso 1, onde funciona o Tribunal de Execução de Penas, e do piso 8, onde estão instalados os magistrados do Ministério Público que prestam serviço neste Juízo. Este edifício conta ainda com uma esquadra policial do Campus de Justiça, localizada no piso -1, onde permanecem os arguidos privados da liberdade. Situada no piso 2, existe uma sala destinada aos ilustres advogados que prestam serviços neste Juízo e, no piso 0, uma sala à disposição da comunicação social.

Este tribunal é composto por vinte e quatro magistrados judiciais, perfazendo um total de oito tribunais coletivos. Não obstante, também outros magistrados aí prestam serviço quando a pendência de processos ou as especiais características e complexidade assim o exigem. No exercício das suas funções, são auxiliados por oficiais de justiça.

À exceção dos magistrados que prestam pontualmente serviço no JCCL, cada magistrado em exercício de funções no mesmo possui um gabinete autónomo. Estes ocupam os pisos 3, 4, 5 e 6, sendo que as secções de processos se encontram instaladas em espaços próprios, nos pisos 2 e 7.

De acordo com a LOSJ e no âmbito funcional, a gestão do tribunal é assegurada pelo Presidente da Comarca de Lisboa, o Exmo. Dr.º. Juiz Desembargador Artur Cordeiro e pelo Magistrado Judicial Coordenador, o Exmo. Dr.º. Juiz Rui Alves, enquanto representantes do Conselho Superior da Magistratura.

1.2. A competência

Os tribunais judiciais de 1.^a instância encontram-se organizados segundo a matéria, a estrutura e o território. Funcionalmente, quanto à fase processual, o JCCL é um tribunal de julgamento.

Conforme o disposto no art.º 118.º, n.º 1 da LOSJ, é da competência dos juízos centrais criminais proferir o despacho de saneamento do processo e de designação da data para julgamento, nos termos dos arts.º 311.º a 313.º do CPP, proceder ao julgamento e aos termos subsequente nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou de júri.

Nesta sequência, começamos por determinar, em razão da matéria, quais os crimes da competência do JCCL. Desde logo, o n.º 2 do art.º 118.º da LOSJ refere que o juízo central criminal de Lisboa tem competência para o julgamento de crimes estritamente militares, sendo o tribunal coletivo formado pelo presidente e por dois adjuntos, um deles juiz militar. Para além destes, é ainda competente para julgar os processos da competência de tribunal coletivo ou de júri. Contudo, dada a rara frequência em que ocorrem julgamentos em tribunal de júri, e uma vez que detém natureza extraordinária, iremos focar a nossa análise apenas na competência do tribunal coletivo.

De forma a atribuir jurisdição ao tribunal coletivo, o art.º 14.º do CPP regula dois critérios alternativos, cujo preenchimento de qualquer deles permite o julgamento do crime pelo mesmo. Em primeiro lugar, comporta um *critério qualitativo*, no n.º 1 e al. a) do n.º 2, na medida em que será da competência do tribunal coletivo o julgamento de certos crimes, atendendo à sua gravidade, independentemente da moldura penal aplicável. Em segundo lugar, a al. b) do n.º 2 do art.º 14.º do CPP introduz um *critério quantitativo*, onde, independentemente do tipo de crime, são julgados em tribunal coletivo todos os crimes aos quais seja aplicável, em abstrato, uma pena máxima superior a cinco anos.

No que à estrutura diz respeito, os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, coletivo ou de júri. O tribunal coletivo é composto por três juízes (um presidente e dois adjuntos), de acordo com o art.º 133.º da LOSJ. Por sua vez, o tribunal de júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes (art.º 136.º da LOSJ e DL n.º 387-A/87, de 29/12). Por último, o tribunal singular assume natureza residual, por conseguinte apenas lhe compete julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou de júri (art.º 132.º, n.º 2 da LOSJ), sendo composto por um juiz singular.

Em relação à competência territorial, os tribunais judiciais de 1.ª instância encontram-se organizados em função da área territorial em que exercem a sua jurisdição, em regra por comarca. De acordo com o preceituado no Anexo II da LOSJ, a Comarca de Lisboa tem jurisdição sobre os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal. Posto isto, e sem embargo da aplicação de critérios supletivos ou das regras da competência por conexão, resulta da regra geral de competência territorial que será competente para o julgamento de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação. Neste sentido, o JCCL terá competência para o julgamento dos crimes consumados em qualquer destes municípios (art.º 19.º, n.º 1 do CPP).

Deste modo, o JCCL dispõe de ampla jurisdição, o que provém não só da área geográfica abrangida, como do vasto catálogo de crimes a que a sua competência está adstrita. Somada a esta posição de relevo, é também um Tribunal onde são julgados alguns dos processos criminais de maior complexidade do país, abrangendo os casos mais mediáticos, fator determinante na escolha do Juízo onde realizar o estágio, de forma a prender contacto com uma grande diversidade de tipos incriminadores.

1.3. O Tribunal Coletivo

Sendo o JCCL constituído exclusivamente por tribunais coletivos, e tendo, por isso, o estágio decorrido no âmbito de um dos oito coletivos de juízes, iremos debruçar-nos sobre alguns aspetos essenciais, nomeadamente no que toca à estrutura do tribunal coletivo, o seu funcionamento e o procedimento a seguir até ao proferimento do acórdão.

Quanto à sua composição, resulta do art.º 133.º, n.º 1 da LOSJ que o tribunal coletivo é composto por três juízes, o juiz presidente e dois adjuntos. O tribunal coletivo que se acompanhou era composto pelo J13 (Juiz de Direito Dr.ª Alexandra Veiga), pelo J14 (Juiz de Direito Dr.ª Sandra Carneiro – supervisora deste estágio) e pelo J15 (Juiz de Direito Dr.ª Filipa Araújo). Por regra, os membros do tribunal coletivo são fixos.

Nos termos do art.º 135.º, n.º 2 da LOSJ, compete ao juiz presidente: 1) dirigir as audiências de discussão e julgamento; 2) elaborar os acórdãos nos julgamentos penais; 3) proferir a sentença final nas ações cíveis 4) suprir as deficiências dessas sentenças e acórdãos, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo; 5) organizar o programa das sessões do tribunal coletivo; e 6) exercer as demais funções atribuídas por lei.

Todavia, a cada membro do tribunal coletivo é designado um dia da semana para presidir a disciplina da audiência e a referente direção dos trabalhos. Por esta ordem, um juiz é presidente nos processos que lhe forem distribuídos e, concomitantemente, adjunto nos processos distribuídos aos demais membros do coletivo. No JCCL, por norma, os dias de realização de julgamentos são terças, quartas e quintas-feiras, sendo que às segundas e sextas-feiras os dias são reservados para a elaboração ou leitura dos acórdãos ou eventuais continuações de audiências, quando a complexidade e volume dos processos assim o exija, permitindo alterações no agendamento. Nesta senda, fica assegurada a composição do tribunal coletivo através da divisão alternada de processos, onde cada juiz preside o dia da semana que lhe fora atribuído.

Ao juiz presidente, enquanto juiz do processo, cabe o conhecimento de todo o expediente processual até então gerado. Começa por receber o processo e proferir despacho com designação do dia, hora e local para a audiência de julgamento. De acordo com o art.º 311.º, n.º 1 do CPP, é nesse momento que conhece e se pode pronunciar sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa. Trata-se de uma competência exclusiva do tribunal coletivo (art.º 338.º do CPP). É ainda da competência do juiz presidente as decisões relacionadas com os sujeitos processuais em juízo, designadamente a aplicação ou manutenção de medidas de coação ao arguido, detenção do arguido ou de outro sujeito processual cuja presença seja indispensável, declaração de contumácia, ou decidir acerca da justificação de faltas.

No decurso da audiência de julgamento, cabe ao juiz presidente a disciplina e direção dos trabalhos, de acordo com os poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 323.º do CPP (art.º 322.º, n.º 1 do CPP).

Quanto ao tribunal coletivo, pertence à sua exclusiva competência a decisão acerca da produção de prova em sede de audiência de julgamento. Isto é, caso sejam apresentados requerimentos relativos a meios de prova, é ao tribunal coletivo que cabe o seu deferimento ou indeferimento, podendo ainda ordenar, oficiosamente, a produção de qualquer outro meio de prova suplementar que se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, tal como explanado no art.º 340.º do CPP. Se, porventura, tais requerimentos forem apresentados fora da audiência, já será competência exclusiva do juiz presidente a sua apreciação.

Findo o julgamento, segue-se a deliberação do tribunal coletivo. Primeiramente, é apresentada uma proposta de acórdão pelo juiz presidente aos restantes membros do coletivo para discussão e posterior aprovação. Seguindo o procedimento do art.º 365.º do CPP, a decisão é tomada por maioria simples de voto, devendo o juiz adjunto com menor antiguidade de serviço ser o primeiro a votar e o juiz presidente o último. Apurados os votos e realizada a discussão com os membros do coletivo, deve o juiz presidente redigir o acórdão em conformidade com a mesma.

De acordo com a agenda, o juiz presidente marca a leitura do acórdão para a data mais próxima atendendo à complexidade do acórdão.

Como já pudemos mencionar, ao tribunal coletivo cabe o julgamento das condutas criminais de maior complexidade. De modo sintetizado, segundo o disposto no art.º 14.º do CPP, compete ao tribunal coletivo julgar os processos que:

- 1) Não devendo ser julgados pelo tribunal de júri, respeitarem a crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal (Título III do Livro II do CP), contra a segurança do Estado (Capítulo I do Título V do Livro II do CP) e previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
- 2) Não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes:
 - a. Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
 - b. Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a cinco anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

1.4. Dados estatísticos e criminalidade predominante

Em consequência do relatório anual do JCCL relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2023, elaborado pelo juiz coordenador, é possível analisar a atividade processual desenvolvida no Tribunal.

No que respeita à pendência oficial global, o JCCL iniciou o ano de 2023 com 1325 processos pendentes, entraram 1301, findaram 1323 e transitaram para o ano de 2024 com 1300 processos pendentes. Dos dados expostos conclui-se que a produtividade do Juízo foi positiva, tendo findado um número de processos superior aos entrados.

Por sua vez, quanto às complexidades, a estatística oficial demonstra que, a 1 de janeiro de 2023, eram 46 os processos pendentes, entraram 41, findaram 39 e terminou o ano com 48 processos pendentes. Aqui, o nível de produtividade não foi o mesmo devido à dificuldade acrescida envolvida na apreciação de crimes cada vez mais sofisticados.

Ao longo do período de estágio, os tipos de criminalidade analisados foram muito variados. No entanto, os mais frequentes acabaram por ser o crime de tráfico de estupefacientes, o roubo, a violência doméstica e os abusos sexuais de menores. Passemos agora à análise de alguns dos casos mais relevantes.

Os processos por *tráfico de estupefacientes* foram os mais frequentes. As duas situações mais comuns diziam respeito a tráficos de média/grande escala e os chamados correios de droga, nomeadamente ao nível dos tráficos de aeroporto.

Os *correios de droga* são “as pessoas contratadas para o transporte intercontinental de droga por via aérea, viajando como vulgares passageiros de avião, e levando a droga na sua bagagem, ou na roupa, de forma disfarçada, ou mesmo no interior do próprio

corpo”¹. Dos julgamentos assistidos, foi possível constatar que o produto estupefaciente era quase sempre proveniente dos países da América do Sul e era comum aos arguidos o facto de se encontrarem em grave situação económica. Por força da sua precariedade, eram levados a aceitar quantias monetárias que, para si, seriam bastante atrativas, sujeitando-se a um risco muito superior ao transportar a droga para Portugal. A maioria adotou uma postura colaborativa, confessando os factos pelos quais vinham acusados. Ainda assim, a informação que dispunham era bastante reduzida, não sabendo o grau de pureza do produto, nem a quantidade que transportavam, o que decorre do facto de estes sujeitos serem a base da hierarquia deste tipo de associações criminosas e, por isso, encontrarem-se numa posição de grande vulnerabilidade. Apesar de serem o “elo mais fraco”, não deixam de ser uma “peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva do tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor”². Deste modo, as penas de prisão aplicadas foram sempre efetivas, acompanhadas pela pena acessória de expulsão do território nacional.

Os demais casos de tráfico de estupefacientes, rondavam os *tráficos de rua*. Os processos surgiam como o culminar de ações de vigilância efetuadas pelos OPC aos pontos habituais de venda onde, posteriormente, intercetavam os consumidores já com o produto estupefaciente. Após identificarem o indivíduo que efetuou a transação, era requerida autorização para a realização de escutas telefónicas, com vista a alcançar a identidade dos fornecedores. Por fim, procediam à realização de buscas domiciliárias, com o objetivo de apreender o produto estupefaciente na posse dos indiciados.

No julgamento deste tipo de crime, a prova substancial era o depoimento dos agentes policiais envolvidos nas diligências de investigação. Não raras vezes, os arguidos vinham também acusados pelo crime de detenção de arma proibida. Num dos processos presenciados, a PSP, no âmbito de uma investigação em curso pelo Departamento de Armas e Explosivos, realizou várias buscas domiciliárias com vista à apreensão de armas, acabando por descobrir quantidades elevadas de produto estupefaciente. Por esta razão, os arguidos do processo acabaram por ser condenados não só pelo crime de detenção de arma proibida como pelo crime de tráfico de estupefacientes.

¹ Ac. STJ de 19/02/2014.

² Ac. STJ de 11/10/2023.

A par do tráfico, os processos por *crime de roubo*, p. e p. pelo art.º 210.º do CP, ocuparam o grosso dos julgamentos realizados no JCCL. Regra geral, tratava-se apenas de roubo simples, dado o diminuto valor das coisas subtraídas. Na maioria dos casos registados, os roubos foram praticados na via pública com recurso a arma branca. Além das elevadas exigências de prevenção especial que se faziam sentir, as necessidades de prevenção geral deste tipo incriminador são também altas, dado o alarme social causado e pelo fator “surpresa” para as vítimas que são ameaçadas com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou ficando na impossibilidade de resistir.

A prova realizada era predominantemente direta, com a recolha do depoimento dos ofendidos e dos OPC que tiveram intervenção nas ocorrências. Quando cometidos em transportes públicos ou dentro de instalações, recorria-se também às imagens de videovigilância e/ou autos de reconhecimento, que corroboravam a situação.

No que diz respeito ao *crime de violência doméstica*, verificaram-se situações de violência conjugal e de violência entre pais e filhos, quase sempre associadas a distúrbios psíquicos dos agressores. Apresentada denúncia e não existindo fortes indícios da mesma ser infundada, é atribuído à vítima o estatuto de vítima (art.º 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16/09). Por denotarem uma grande fragilidade física e emocional, é possível a sua audição por videoconferência, quando o seu depoimento implique a presença do arguido, ou a prestação de declarações para memória futura, minimizando a vitimização secundária (arts.º 32.º e 33.º da mesma lei). Eram, no entanto, ouvidos os depoimentos de outras testemunhas, como vizinhos, amigos ou OPC envolvidos nas ocorrências.

Num dos casos de violência doméstica, o arguido não estava presente. Ora, por regra, não valem em julgamento provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência (art.º 355.º, n.º 1 do CPP); o n.º 2 ressalva as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas em audiência. Neste sentido, o STJ veio assinalar que “as declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária com respeito pelo disposto nos artigos 141.º, n.º 4, al. b) e 357.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento”³. Tendo o arguido prestado declarações em sede de primeiro interrogatório judicial, foi requerida a sua reprodução.

³ Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 5/2023 de 04/05/2023.

Por fim, quanto ao *crime de abuso sexual de menores*, destaca-se a situação de especial vulnerabilidade das vítimas. Nestes casos, está prevista a possibilidade de serem ouvidas por videoconferência ou a prestação de declarações para memória futura (arts.º 23.º e 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4/09). O tribunal pode também determinar, mediante despacho fundamentado, a realização da audiência com exclusão da publicidade, o que aconteceu sempre durante este estágio.

Entende-se que, no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a prioridade é garantir a segurança e proteção dos menores. Portanto, o procedimento legal adequado para lidar com essas circunstâncias envolve o recurso às declarações para memória futura, previsto no art.º 271.º do CPP, onde o depoimento das vítimas é colhido num ambiente calmo, informal e reservado, com o auxílio de técnicos especializados, com o objetivo de a criança se sentir à vontade e ser capaz de descrever, com o máximo detalhe possível, de acordo com o seu nível de maturidade, os factos relevantes para a determinação da responsabilidade criminal do agressor. Assim, alcançamos depoimentos essenciais para a boa decisão da causa, mas sem colocar em causa direitos fundamentais das vítimas. Além do mais, foi fixada jurisprudência acerca da valoração das declarações para memória futura, que podem ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, mesmo que não tenham sido lidas em audiência de julgamento. Esta decisão não obriga à sua leitura, embora o tribunal tenha a possibilidade de a requerer⁴.

Um dos processos mais chocantes dizia respeito a um arguido acusado por mais de 700 crimes de abuso sexual de crianças, praticados contra a filha; mais de 700 crimes de abuso sexual de menores dependentes, a partir do momento em que perfez 14 anos; mais de 300 crimes de pornografia de menores, pelas fotografias às partes íntimas da filha que captava e guardava; e ainda um crime de violência doméstica, sobre a filha, e um crime de importunação sexual, quanto ao namorado, o que demonstrou todo o sofrimento que esta criança passou ao longo dos anos, quase diariamente, nas mãos do próprio pai, condicionando todo o seu crescimento e desenvolvimento.

Quanto ao número de crimes, o MP defendeu nas suas alegações que, dado o carácter eminentemente pessoal dos bens jurídicos em causa, cada ato praticado sobre a menor consubstanciava só por si um crime, pois de cada vez que o arguido exercia estes comportamentos sobre a filha, esta sentia tudo de forma diferente e mais gravosa. Nesta

⁴ Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 8/2017 de 11/10/2017.

sequência, também o TRC⁵ entendeu que “a prática, pelo agente, em momentos distintos, de atos lesivos da autodeterminação sexual de uma criança integra uma pluralidade sucessiva de crimes, não existindo base legal para que as diversas condutas sejam consideradas como um único crime de trato sucessivo”, resultando, portanto, num concurso efetivo de crimes, praticados de modo autónomo⁶.

2. Metodologia e atividades desenvolvidas

2.1. Assistência a julgamentos

A assistência a audiências de julgamento representou a principal ocupação durante o período de estágio, sendo a atividade que mais enriqueceu esta experiência, reforçando os conhecimentos previamente adquiridos.

Apesar da falta de legitimidade para intervir no decurso das audiências, é indiscutível a sensação de poder estar na bancada dos juízes junto do excelentíssimo tribunal coletivo e do digníssimo magistrado do MP, o que permitiu uma maior e melhor perceção da sala e dos sujeitos processuais e demais participantes. Esta visão concede-nos a possibilidade de observar meticulosamente todas as expressões e postura tanto dos arguidos, como do assistente (quando constituído no processo) e das testemunhas no momento da inquirição, o que se revela de extrema importância para efeitos de apreciação da prova, proporcionando uma perceção análoga à dos intervenientes diretos.

Com vista a garantir uma compreensão mais nítida, optaremos por seguir uma estrutura cronológica quanto ao desenrolar de uma audiência de julgamento.

2.1.1. Do início da audiência de julgamento

Enquanto titular da fase processual, o tribunal coletivo assume aqui um papel com maior dimensão, em particular, o juiz presidente. Como abordamos a propósito da

⁵ Ac. TRC de 30/03/2022.

⁶ O art.º 30.º, n.º 2 do CP prevê que constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico. Em 2010, a redação do n.º 3 veio excluir expressamente a aplicação do n.º 2 a crimes praticados contra bens eminentemente pessoais. Proibida a aplicação do crime continuado aos crimes sexuais, houve uma proliferação do recurso ao crime de trato sucessivo; figura apenas de criação jurisprudencial, descendente do crime continuado. Acompanhamos o TRC ao entender que, não existindo base legal, não será de aplicar esta figura. Com as regras do concurso de crimes, não há risco de aplicação de penas excessivas, esvaziando-se de utilidade o conceito de crime de trato sucessivo.

distribuição de competências dentro do tribunal coletivo, o juiz presidente é o responsável por moderar a discussão e dirigir a ordem de trabalhos, concedendo e retirando a palavra, autorizando perguntas e advertindo comportamentos menos corretos ou violações das regras de conduta estabelecidas nos arts.º 324.º a 326.º do CPP.

Todas as diligências são gravadas. Muitas vezes, por questões de celeridade e economia processual, são ditados despachos oralmente que ficam a constar da ata.

Para a realização da audiência de julgamento são notificados todos os sujeitos processuais, conforme o art.º 113.º do CPP. Em caso de não comparência sem justificação, os sujeitos são condenados no pagamento de uma multa processual, nos termos do art.º 116.º, n.º 1 do CPP. Não sendo de dispensar a presença do arguido ou da testemunha pela parte que a arrolou, o tribunal determina a emissão de mandados de condução por um OPC para assegurar a comparência do faltoso na nova data para continuação da audiência.

Uma vez realizada a chamada, o tribunal entra na sala e o juiz presidente dá por aberta a audiência. Aberta a audiência segundo o disposto no art.º 329.º, n.º 3 do CPP, por regra, o MP e as partes prescindem das exposições introdutórias, previstas no art.º 339.º do CPP. De seguida, o tribunal dirige-se ao arguido.

2.1.2. Das declarações do arguido em audiência de julgamento

O arguido assiste ao julgamento livre na sua pessoa (art.º 325.º, n.º 1 do CPP).

Começa por ser feita a identificação do arguido, cumprindo o disposto no art.º 342.º do CPP. O tribunal adverte o arguido que relativamente às perguntas que lhe são feitas sobre a sua identificação está obrigado a responder, e com verdade (art.º 61.º, n.º 6, al. b) do CPP), sob pena de incorrer em responsabilidade penal. Pelo contrário, quanto às perguntas relacionadas com os factos que lhe são imputados, não está obrigado a falar (art.º 61.º, n.º 1, al. d) do CPP), não sendo o seu silêncio valorado e, por isso, não o podendo prejudicar (arts.º 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1 do CPP). Caso pretenda falar, e uma vez que pode prestar declarações em qualquer momento da audiência, não está a obrigado a fazê-lo com verdade. Isto é, por força do princípio da presunção de inocência, o arguido não tem a obrigação de fazer prova da sua inocência, nem o dever de colaborar para a descoberta da verdade, embora a sua colaboração possa vir a ser ponderada a seu favor. Do que constatamos, a maioria dos arguidos optou por prestar declarações.

Quando os arguidos declaram pretender confessar os factos pelos quais vinham acusados, o juiz presidente questiona o arguido se tal confissão é feita de livre vontade e fora de qualquer coação, e se se trata de uma confissão integral e sem reservas. A

confissão é o reconhecimento que o arguido faz dos factos constantes da acusação ou da pronúncia que lhe são desfavoráveis. Nestes casos, face a uma confissão livre, integral e sem reservas, dispensa-se a restante prova a produzir, passando-se de imediato para as alegações orais, conforme o disposto no art.º 344.º do CPP. Na maioria das confissões a que se assistiu, o arguido confessou a prática do crime, mas, ainda assim, não ficaram provados todos os factos, razão pela qual não se dispensou a restante produção de prova. Exemplo desta situação, o arguido vinha acusado pela prática de um crime de roubo, onde, apesar de confessar ter subtraído os bens aos ofendidos e ter, para tal, constrangido os mesmos através do uso de uma faca, nega tê-los agredido com esse objeto.

2.1.3. Do relatório social

O relatório social, previsto no art.º 370.º do CPP, é um instrumento de análise da personalidade e situação socioeconómica do arguido que releva para efeitos da determinação da medida concreta da pena. Este relatório é elaborado pelos serviços de reinserção social, junto do arguido, que retrata o seu percurso de vida, e que poderá ser preponderante para se compreender as circunstâncias e os motivos que estiveram na base da prática do crime. Embora estes dados sejam irrelevantes para efeitos de exclusão da responsabilidade criminal, permite ao julgador uma análise minuciosa das necessidades de prevenção geral e especial subjacentes à pena que será aplicada.

No decurso da audiência, o juiz questiona o arguido sobre se tem conhecimento do relatório social sobre si elaborado e se está correto ou se pretende proceder a alguma alteração. Pode suceder que o relatório social ainda não conste dos autos e, nesse caso, é o próprio juiz que formula diretamente as questões relativas à atual situação do arguido.

2.1.4. Da restante produção de prova

Findas as declarações do arguido, seguem-se as declarações do assistente, quando constituído no processo, nos termos do art.º 68.º do CPP, e das partes civis. Uma vez que se trata de pessoas com interesse direto no desfecho da causa, os seus depoimentos não são precedidos de juramento (art.º 145.º, n.º 4 do CPP). Contudo, diferentemente dos arguidos, os assistentes e as partes civis têm o dever de verdade, incorrendo em responsabilidade criminal com a sua violação, tal como exposto no n.º 2 do mesmo artigo. Tanto as perguntas feitas ao arguido, como as perguntas colocadas aos assistentes devem

sê-lo por intermédio do juiz, cumprindo-se a ordem disposta nos arts.º 345.º, n.º 2 e 346.º, n.º 1 do CPP, respetivamente.

Em seguida, procede-se à inquirição das testemunhas. Dispõe o art.º 128.º, n.º 1 do CPP que são testemunhas todas as pessoas que possuam conhecimento direto dos factos e que constituam objeto da prova. Em primeiro lugar, são ouvidas as testemunhas da acusação, arroladas pelo MP e/ou pelo assistente; em segundo lugar, é feita a inquirição das testemunhas da defesa, dando-se cumprimento ao previsto no art.º 341.º do CPP, sendo inquiridas, em regra, pela ordem por que foram indicadas (art.º 348.º, n.º 2 do CPP).

Antes de iniciarem o seu depoimento, as testemunhas são questionadas acerca da sua relação com o arguido, se têm alguma coisa contra este ou que as impeça de dizer a verdade. Posto isto, prestam juramento e têm o dever de falar com verdade, sob pena de resultar em responsabilidade criminal por falsas declarações (art.º 132.º, n.º 1, als. b) e d) do CPP), começando pelas perguntas sobre a sua identificação (art.º 348.º, n.º 3 do CPP).

Às testemunhas que constam do art.º 134.º do CPP é feita a advertência de que se podem recusar a depor, tendo em conta a relação pessoal ou familiar que tecem com o arguido. No entanto, na generalidade dos casos presenciados, as pessoas optaram por não exercer este direito; apenas numa situação a testemunha se recusou a depor, por ser cônjuge do arguido e mãe da vítima.

Muitas foram as vezes em que a carência de memória por parte das testemunhas se tornou um impasse, o que pode afetar a sua credibilidade e todo o seu depoimento passa a ser questionável, podendo o julgador desvalorizá-lo por completo no momento de apreciação crítica da prova. Por outro lado, o tribunal pode lançar mão do art.º 356.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP que prevê a possibilidade de ser feita a leitura das declarações prestadas em fases anteriores do processo, com o propósito de avivar a memória de quem declarar que já não se recorda de certos factos ou em caso de contradições verificadas entre o que foi declarado e o que foi dito em sede de audiência. Por norma, o requerimento da leitura para efeitos de confrontação da testemunha é pedido pelo MP. Estas falhas de memória eram frequentes por parte dos OPC, por serem várias as ocorrências em que intervêm diariamente e, por consequência, serem várias as vezes em que têm de ser inquiridos em julgamento. A solução passa por lhes ser dado a ler o auto de notícia que foi exarado e que consta do processo (art.º 356.º, n.º 3, al. a) do CPP). Regra geral, as situações de esquecimento verificam-se face ao lapso temporal decorrente entre a data da ocorrência dos factos e a data em que se efetua o julgamento.

Ainda no que respeita à prova testemunhal, algumas testemunhas foram ouvidas por videoconferência. A prestação do depoimento ocorre em simultâneo com a audiência de julgamento, segundo o art.º 318.º, n.º 5 do CPP, através da utilização de meios que permitam a comunicação visual e sonora, sem prejuízo para a imediação.

Por fim, assistiu-se também a situações em que as testemunhas pediram para ser ouvidas sem a presença do arguido. Após serem inquiridas, os arguidos retornam à sala e é-lhes feito um resumo do depoimento prestado.

2.1.5. Das alegações finais

Terminada a produção de prova, procede-se de imediato às alegações orais. Primordialmente, é dada a palavra ao MP, seguindo-se o advogado do assistente e partes civis, caso existam e, por último, o defensor, de acordo com a ordem prevista no art.º 360.º, n.º 1 do CPP.

Este momento contempla não só as alegações de facto, em que é feita uma apreciação crítica da prova, mas também as alegações de direito, onde se procede à subsunção dos factos ao direito. No fundo, traduz-se numa súmula da avaliação que cada parte faz face à prova produzida relevante para o apuramento da responsabilidade criminal do arguido. Além de se pronunciarem sobre a legalidade dos meios probatórios, são apresentadas as conclusões sobre o que se pode considerar provado. Partindo dos factos assentes, procede-se à análise jurídica para determinar se a responsabilidade criminal deve ou não ser imputada ao arguido e para a determinação da pena concreta.

No exercício das suas funções, o MP encontra-se vinculado por deveres de objetividade e imparcialidade. Por esta razão, não se comprovando a factualidade pela qual os arguidos vinham acusados, e por força do princípio *in dubio pro reu*, o MP deve pedir que o mesmo seja absolvido. Diversamente, a análise realizada pela defesa nem sempre corresponde à realidade resultante da audiência de julgamento, centrando a sua atenção apenas nos aspetos que eventualmente poderão jogar a favor do arguido.

As alegações finais acabam por ter um sentido de utilidade, pois não só sintetizam todo o decurso da audiência de julgamento, como facilitam o trabalho do tribunal na elaboração do acórdão.

2.1.6. Das últimas declarações do arguido

Após proferidas as alegações finais, e antes de encerrar a audiência de julgamento, o juiz presidente dirige-se ao arguido concedendo-lhe a oportunidade de, querendo, acrescentar algo mais em sua defesa que ainda não tenha dito ou que possa considerar relevante, segundo o disposto no art.º 361.º, n.º 1 do CPP. Pelo que houve possibilidade de constatar, a maioria dos arguidos considerou que nada mais havia a acrescentar. Nas situações em que optaram por falar, apenas reforçavam o seu arrependimento.

A final, o juiz presidente marca data para a leitura do acórdão e declara encerrada a audiência de julgamento.

2.2. Deliberação do Tribunal Coletivo

Com o desfecho definitivo da audiência de julgamento, os membros do tribunal coletivo iniciam a deliberação. Sendo o juiz presidente o juiz do processo, por este lhe ter sido distribuído e ter orientado o decurso do julgamento, cabe-lhe igualmente dirigir a deliberação. Para este efeito, apresenta uma proposta de decisão aos demais membros do coletivo iniciando-se a discussão em torno da mesma.

A maior controvérsia surge na determinação da medida concreta da pena, onde releva as convicções pessoais de cada membro do coletivo, bem como a especial censurabilidade quanto a alguns tipos de crime, que podem interferir na tomada de uma decisão consensual. Com vista à harmonização de posições, é usual fixar a pena concreta num ponto intermédio entre a proposta mais alta e a mais baixa.

Toda e qualquer decisão deve ter em conta as exigências de prevenção geral e especial do caso concreto, culminando numa pena adequada e proporcional.

2.3. Audiência para a leitura do Acórdão

Percorrido sumariamente o caminho do julgamento, segue-se a leitura do acórdão. Geralmente, nesta diligência processual apenas intervém o juiz presidente, encarregado de redigir o acórdão. Esta etapa tem o propósito de revelar a decisão final resultante das deliberações do tribunal coletivo. A presença do arguido é obrigatória; se este não estiver presente, considera-se notificado da decisão após a sua leitura perante o defensor (art.º 373.º, n.º 3 do CPP).

Na prática, é comum que a leitura completa do acórdão seja dispensada devido à sua extensão, optando o juiz por resumir as questões discutidas e, em seguida, anuncia a decisão final, ficando a versão completa disponível na plataforma Citius.

Do observado, em caso de condenação, o juiz profere algumas observações adicionais na esperança de sensibilizar os arguidos e os demover da prática de novos factos ilícitos, alertando ainda para o facto de, tendo ficado com antecedentes criminais, a próxima condenação ser mais grave.

2.4. Audiência para a determinação do cúmulo jurídico

Foi possível assistir a audiências para a determinação do cúmulo jurídico, que encontra a sua previsão legal nos arts.º 78.º do CP e 472.º do CPP.

Nos termos do art.º 77.º do CP, há lugar à condenação numa única pena quando o arguido tenha praticado vários crimes antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. Contudo, pode dar-se a situação de chegar ao conhecimento do tribunal, só após a condenação na pena única, que o agente praticou, anteriormente a essa condenação, outro(s) crime(s) passíveis de entrar para o concurso. Verifica-se, aqui, um conhecimento superveniente do concurso (art.º 78.º do CP).

Deparamo-nos com uma situação de concurso de crimes não dentro de um mesmo processo, mas em processos distintos; existindo várias condenações já transitadas em julgado, há que se chegar a uma condenação unitária que represente a responsabilidade global do agente, através do cúmulo jurídico. Tratando-se de uma verdadeira condenação, estas audiências decorrem de acordo com o estipulado no art.º 472.º do CPP, havendo lugar a alegações orais por parte do MP e do defensor, sendo dada ao arguido a oportunidade de se pronunciar, exercendo o contraditório.

Destaca-se a diversidade de perguntas colocados ao arguido em comparação com as audiências de julgamento. Para a determinação do cúmulo jurídico, as perguntas formuladas incidiam particularmente sobre a inserção familiar, social e profissional do arguido, com vista à determinação da medida concreta da pena, pois a verdade material e a autoria do crime já foram apuradas nos processos em que fora efetivamente condenado.

Todo este procedimento redunda numa nova moldura penal, dentro da qual será determinada a pena concreta que o arguido passará a cumprir. Esta reconstrução da sanção toma como referência os limites mínimos e máximos, chegando a uma pena adequada às exigências de prevenção que se demonstrem necessárias face à situação atual do arguido.

2.5. A consulta de processos

Durante o período de estágio, a consulta de processos desempenhou um papel complementar à participação nas audiências. Esta atividade permite-nos analisar processos de natureza diversa e com diferentes níveis de complexidade, tendo como objetivo estabelecer contacto com a sua estrutura e configuração física, compreender quais as informações que devem estar registadas e a sua organização.

Os processos contam com as peças processuais, elementos probatórios, informações relativas à situação pessoal do arguido e outros elementos relevantes para o caso. Constan ainda do processo todos os atos e formalidades previstas na lei processual penal (notificações, atas e despachos), garantindo o controlo da regularidade formal do procedimento.

Não obstante as grandes dimensões dos processos, todas as informações nele constantes apresentam grande importância quer para a boa decisão da causa, quer para efeitos de eventual recurso para os tribunais superiores, permitindo a estes um acesso integral ao processo. O nível de detalhe de que a informação se reveste e o seu carácter minucioso devem-se à seriedade das penalidades criminais e à natureza dos bens jurídicos em questão. É essencial que o juiz tenha à sua disposição todos os elementos necessários para compreender da melhor forma possível a ocorrência do crime como um desdobramento de eventos e circunstâncias que devem ser interpretadas à luz da personalidade e das experiências individuais dos sujeitos envolvidos.

Dado o escopo limitado deste trabalho, não é viável uma abordagem pormenorizada de cada processo consultado. Porém, faremos uma breve exposição de alguns casos que nos despertaram o interesse pelas questões neles suscitadas.

A alteração substancial dos factos

Logo no primeiro dia de estágio, assistimos a uma audiência de julgamento em que a arguida vinha acusada pela prática de um crime de roubo qualificado. No final da diligência, foi facultado o respetivo processo para que se pudesse analisar uma eventual alteração substancial dos factos.

A acusação relata que a arguida, vendedora ambulante, abordou uma senhora para que esta lhe comprasse uma pulseira. A ofendida recusou-se a adquirir a pulseira tendo a arguida insistido para que a comprasse, por se tratar de uma *pulseira da sorte*, colocando-a no pulso da ofendida sem que esta o pretendesse. Alegadamente, agarrou no braço da ofendida e nunca mais a largou, exigindo-lhe uma elevada quantia monetária pelo bem.

A ofendida referiu não ter esse montante consigo e que, mais uma vez, não pretendia ficar com a pulseira. Neste seguimento, a arguida conduziu aquela para um lugar recôndito, onde lhe encostou um *objeto cortante e pontiagudo*. Acabaram por apanhar um autocarro em direção ao banco para que a ofendida levantasse todo o seu dinheiro, o que fez por ter temido pela sua vida e por ter sido ameaçada com o mencionado objeto. Por sua vez, em audiência, a arguida negou ter ameaçado a ofendida, não trazendo consigo qualquer objeto com essas características, nunca lhe tendo exigido todo aquele montante.

Ora, a verdade é que, pelos fotogramas fornecidos pelo banco e pela CARRIS que constam nos autos, não é possível vislumbrar qualquer objeto dessa natureza. Quando a arguida foi intercetada pela PSP, também nenhum instrumento foi apreendido. Com efeito, a ofendida, quando prestava o seu depoimento e após ter sido confrontada com esta facticidade, acabou por admitir que a razão por ter levantado todo o seu dinheiro não teve por base o medo de poder vir a perder a sua vida, mas por ter acreditado nas *rezas* que a arguida lhe proferiu, onde previa a sua vida e lhe dizia para *benzer o dinheiro*, crendo nas *bruxarias e poderes sobrenaturais* da arguida.

Houve, portanto, uma alteração substancial dos factos. Verifica-se uma alteração substancial dos factos quando tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis⁷. Nos termos do art.º 359.º do CPP, a alteração substancial dos factos descritos na acusação não pode ser tomada em conta pelo tribunal para condenação no processo em curso; o conhecimento dos novos factos pelo MP equivale a denúncia e dá lugar à abertura de inquérito pelos novos factos, quando autonomizáveis em relação ao objeto do processo, salvo se existir acordo do MP, arguido e assistente no sentido de se prosseguir o julgamento pelos novos factos, por questões de celeridade e economia processual⁸. No caso, foi aceite a continuação do julgamento pelos novos factos, que consubstanciam o crime de burla, sendo a arguida absolvida quanto ao crime de roubo.

Cumprе destacar que, diferentemente do crime de roubo, o crime de burla consiste num crime semipúblico, cujo procedimento criminal depende de queixa (art.º 217.º, n.º 3 do CP), podendo o titular da queixa desistir da mesma até à publicação da sentença da 1.ª instância (art.º 116.º do CP). Como consequência do requerimento apresentado pela ofendida com desistência da queixa, extinguiu-se o procedimento criminal e,

⁷ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2021, p. 206.

⁸ *Ibidem*, pp. 208 e 209.

naturalmente, a medida de coação aplicada, uma vez que a arguida se encontrava presa preventivamente e, não admitindo o crime de burla a prisão preventiva, foi absolvida e libertada de imediato.

A nova Lei da Amnistia

Por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, foi publicada a Lei n.º 38-A/2023, de 2/08. Esta lei estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações. Enquanto o perdão extingue a pena, no todo ou em parte, a amnistia extingue o procedimento criminal. Porém, isto não significa que tudo seja perdoado. Antes de mais, apontar que tanto o perdão como a amnistia apenas extinguem a responsabilidade criminal. E, dentro desta, limitado a alguns pressupostos:

- 1) Sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023;
- 2) Por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto;
- 3) Pena não superior a 1 ano de prisão ou 120 dias de multa (quanto à amnistia);
- 4) Pena de prisão até 8 anos (quanto ao perdão);
- 5) Não se tratar de crime excluído pelo art.º 7.º da referida lei.

Como se trata de uma lei recente, a supervisora de estágio disponibilizou dois processos distintos para analisar as situações em causa e verificar o preenchimento dos requisitos, por forma a se concluir se a lei se aplicava.

No *primeiro processo*, o arguido tinha sido condenado na pena única de 6 anos de prisão, em virtude do cúmulo jurídico de penas aplicadas em vários processos por crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

À data da prática dos factos pelos quais foi condenado no âmbito deste processo, o arguido tinha ainda 30 anos de idade. Deste modo, cumpre concluir que o condenado se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação do art.º 2.º da Lei n.º 38-A/2023, uma vez que tinha entre 16 e 30 anos e que, além disso, a infração pela qual foi condenado não se encontra excluída pelo art.º 7.º desse diploma, beneficiando do perdão. Uma vez que se trata de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única. Ao abrigo dos arts.º 3.º, n.º 1 e n.º 4 e 7.º, n.º 3, é perdoado um ano de prisão à pena única aplicada ao condenado, passando a pena a ser de 5 anos de prisão, sob condição resolutiva de não ser praticada qualquer infração dolosa no ano subsequente.

Já o *segundo processo*, dizia respeito a quatro arguidos: 1) condenado pela prática de dez crimes de furto simples e sete crimes de furto qualificado, na pena única de 7 anos de prisão; 2) condenado por um crime de burla informática e nas comunicações, catorze crimes de furto simples e três crimes de furto qualificado, na pena única de 7 anos de prisão; 3) condenada por um crime de furto qualificado e dois crimes de furto simples, na pena única de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período; e 4) condenado por um crime de burla informática e nas comunicações, na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano.

Contudo, verifica-se no processo que, relativamente aos arguidos 1, 3 e 4, a pena já se encontra extinta. Quanto aos arguidos 3 e 4, a pena foi declarada extinta pelo cumprimento, pelo facto de ter findado o prazo de suspensão e não se terem verificado razões para a sua revogação. No que toca ao primeiro arguido, beneficiou da Lei n.º 9/2020, de 10/04, que veio estabelecer um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, tendo sido julgado extinto, por perdão, o remanescente não cumprido das penas de prisão em que o arguido tinha sido condenado.

Assim sendo, apenas se encontra em cumprimento de pena o segundo arguido, que não beneficia da Lei n.º 38-A/2023, por à data da prática dos factos ter mais de 30 anos.

3. O caso de terrorismo internacional

Durante o estágio, foi distribuído ao coletivo que acompanhamos um processo de especial complexidade, relativo a um caso de terrorismo internacional⁹. Caso este que despertou logo a atenção, não só por se tratar de um processo único, como pela quantidade de escutas telefónicas autorizadas. Por se tratar de um caso muito longo, iremos expor, de forma sucinta, os crimes pelos quais os arguidos vêm acusados e a questão principal que se levantou em torno das escutas telefónicas e que desencadeou a escolha deste tema.

A investigação em causa iniciou-se com o auto de notícia do crime, a 26/09/2017, no qual se deu conta que estariam em território nacional dois membros da organização terrorista Estado Islâmico, oriundos da cidade de Mossul, no Iraque. Durante a tomada de Mossul pelo autoproclamado Estado Islâmico (2014 – 2017), os ora arguidos passaram a ser membros desta organização terrorista, integrando de forma livre e voluntária a sua estrutura e os seus departamentos, atuando em seu nome, seguindo os seus objetivos, e

⁹ Processo n.º 99/17.0JBLSB.

recebendo, em contrapartida, proteção e privilégios. Um dos arguidos exercia funções na *Al Hisbah*¹⁰ e o outro na *Al Amniyah*¹¹, apresentando-se com o traje afegão e armas visíveis. Em 2016, quando o Estado Islâmico começou a enfraquecer e a perder terreno, os dois irmãos iniciaram um plano de fuga (Iraque – Síria – Turquia – Grécia – Portugal), de forma a não serem associados à organização e se furtarem de eventuais represálias pelos atos por si praticados. Chegados a Portugal, ao abrigo do Programa de Recolocação de Refugiados, formularam um pedido de Proteção Internacional. Contudo, diferenciavam-se dos demais refugiados por se recusarem a tirar fotografias, e, quanto a um deles, por ter uma atitude desadequada e agressiva, quer para com o centro de apoio a refugiados, quer com os funcionários do SEF.

Os arguidos foram denunciados numa página de *Facebook*, gerida por um grupo de cidadãos de uma província em Mossul com vista à sua libertação do Estado Islâmico, como membros desta organização terrorista. Várias foram as pessoas que responderam a esta publicação, afirmando conhecer os dois indivíduos e inclusive relatando situações por si sofridas.

Através da UNITAD, foi remetida Carta Rogatória de pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal às Autoridades Judiciárias da República do Iraque, tendo recebido do Tribunal de Investigação em assuntos de Terrorismo de Mossul peças processuais e mandados de detenção existentes contra os suspeitos, no âmbito de um processo-crime em curso no Iraque.

Neste momento, o MP deduziu acusação contra os arguidos pela prática de um crime de organizações terroristas (adesão a organização terrorista), p. e p. pelos arts.º 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c), d), f) e n.º 2, 3.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 52/2003, de 22/08¹²; vários crimes de guerra contra as pessoas, p. e p. pelos arts.º 2.º, al. b), 10.º, n.º 1. al. b), d), i) e l), da Lei n.º 31/2004, de 22/07; e, quanto a um dos arguidos, um crime de resistência e coação sobre funcionário, p. e p. pelo art.º 347.º, n.º 1 do CP¹³.

Desde o início das investigações que recaí sobre os arguidos uma forte suspeita da integração da organização terrorista Estado Islâmico. Por se considerar que a sua presença

¹⁰ Polícia Religiosa – responsável pela fiscalização agressiva e aplicação das políticas e procedimentos religiosos do Estado Islâmico.

¹¹ Serviços de Inteligência do Estado Islâmico – Departamento de Segurança.

¹² Redação da Lei n.º 17/2011, de 3/05.

¹³ Deu-se uma alteração da qualificação jurídica, tendo o arguido sido condenado por um crime de ameaça agravada.

em Portugal representa uma ameaça séria para a segurança, a paz e a tranquilidade pública, por os factos sob investigação serem suscetíveis de integrar a prática de crimes de terrorismo e adesão a organização terrorista internacional, existindo a possibilidade de cometerem atos terroristas no nosso país ou através dele, foi requerida autorização para o recurso a meios excecionais de recolha de prova, de natureza intrusiva, nomeadamente a realização de interceções telefónicas, a recolha de imagens e som sem consentimento dos visados e o varrimento eletrónico.

Volvidos quatro meses, o JIC não autorizou a prorrogação das escutas telefónicas. No seu despacho, o JIC alegou não terem resultado até ao momento sessões com interesse para a prova ou para a investigação; que o processo tinha por objeto a prática de factos alegadamente cometidos fora do território nacional; que as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova e não uma forma de manter sob vigilância alguém que possa vir a cometer um crime; e que se verifica uma violação dos princípios constitucionais da necessidade e da proporcionalidade.

Tal despacho foi objeto de recurso pelo MP, que fundamentou ter sido através da monitorização dos suspeitos que foi possível recolher informações importantes para a investigação e que corroboraram as suspeitas pré-existentes; que o verdadeiro objeto do processo respeita ao facto de os indivíduos, alegadamente membros do Estado Islâmico, se encontram em território nacional e puderem desenvolver em Portugal ou a partir de Portugal, atividades suscetíveis de integrarem a prática de crimes de adesão e apoio a organizações terroristas; que a utilização de interceções telefónicas também é possível quanto à investigação de crimes de terrorismo sob a forma tentada; e, por fim, para além da lei não fixar um limite temporal, são fenómenos criminais de grande complexidade que implicam que as investigações se prolonguem no tempo por períodos mais extensos que noutros tipos de criminalidade. Neste seguimento, a Relação decidiu dar provimento ao recurso do MP, revogando a decisão do JIC e dando lugar à prorrogação das interceções telefónicas, por se verificarem preenchidos os requisitos da sua admissibilidade no caso concreto e por a criminalidade em questão impor maior “sacrifício” dos direitos pessoais, sem que se verifique uma violação dos princípios constitucionalmente consagrados.

Decorridos alguns meses, o JIC voltou a indeferir a prorrogação das escutas telefónicas, por despacho novamente objeto de recurso pelo MP. A decisão da Relação foi, igualmente, no sentido de dar provimento ao recurso e, consequentemente, continuar com as escutas telefónicas, o que culminou num total de quatro anos de interceções telefónicas.

Toda esta dinâmica conduziu à escolha das escutas telefônicas como tema do presente relatório, em particular as questões que surgiram em torno dos limites temporais das escutas, do grau de suspeita necessário para que as mesmas sejam autorizadas, e a necessidade de assegurar o respeito pelos princípios constitucionais em causa.

Face ao exposto, questione-se: deve o ponto de equilíbrio na ponderação com o princípio da proporcionalidade ser o mesmo em caso de terrorismo e nos demais tipos de crime? Devem as escutas telefônicas prolongar-se por períodos tão extensos? Deve o prazo ser reduzido ou limitadas as renovações? Independentemente dos prazos, deve fazer-se distinção consoante a complexidade dos crimes?

Serão estas interrogações que ditarão o caminho da nossa discussão, às quais procuraremos dar respostas adequadas.

CAPÍTULO II – AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

4. As escutas telefónicas enquanto meio de obtenção de prova

4.1. Nota introdutória

O presente capítulo ocupar-se-á de uma análise ao regime das escutas telefónicas. As escutas telefónicas estão reguladas nos arts.º 187.º a 190.º do CPP, que prevê os elementos da sua admissibilidade; as formalidades a respeitar no decurso das operações; a extensão do regime a outros meios técnicos diferentes do telefone e à interceção das comunicações entre presentes; e a culminação de nulidade em consequência da violação dos requisitos e procedimentos aplicáveis.

Não obstante, e por impossibilidade de abordar de forma exaustiva todo o regime e respetivas controvérsias, iremos centrar a nossa atenção nos problemas essenciais que o processo em causa levanta quanto a este tema, nomeadamente a (in)existência de limite temporal para o recurso às escutas telefónicas, o grau de suspeita necessário para que sejam autorizadas, e o equilíbrio a assegurar entre a necessidade de prossecução da justiça e descoberta da verdade material e os direitos fundamentais sacrificados.

4.2. Conceito de escutas telefónicas

As escutas telefónicas constituem um dos meios de obtenção de prova previstos no nosso CPP. É através dos meios de obtenção de prova que se alcançam os meios de prova que servirão de base para formar a convicção das autoridades judiciais e que se caracterizam pela sua aptidão para serem fonte de convencimento em si mesmos, sendo que os primeiros apenas permitem a sua recolha¹⁴. As escutas telefónicas apresentam uma especificidade, uma vez que consistem num meio de obtenção de prova passível de se converter num meio de prova, mediante transcrição. Tanto que apenas valerão como prova as conversações ou comunicações transcritas no processo, segundo o disposto no art.º 187.º, n.º 9 do CPP.

Podemos definir as escutas telefónicas como a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, a efetuar por um terceiro não interveniente na conversa, que procura obter conteúdos probatórios. O regime em análise abarca não só as conversações telefónicas, mas também as comunicações por correio eletrónico ou outras

¹⁴ ANTUNES, Maria João, *Direito...*, ob. cit., p. 128.

formas de transmissão de dados por via telemática e as interceções das comunicações entre presentes, por força da cláusula de extensão do art.º 189.º do CPP.

Esta diligência tem em vista a recolha de prova que sustente os indícios pré-existentes da prática de um dos crimes de catálogo, só podendo ser autorizadas no decurso da fase de inquérito, mediante despacho fundamentado do JIC, a requerimento do MP, e na medida em que se mostre *indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter*¹⁵. Com crimes de catálogo, referimo-nos ao elenco de crimes, previsto no art.º 187.º, n.º 1 do CPP, com suficiente dignidade penal para que seja admissível a utilização de escutas telefónicas na sua investigação. São, portanto, os crimes em que é permitida a interceção das comunicações.

Com a alusão à indispensabilidade das escutas, resulta, desde logo, a natureza marcadamente subsidiária e excepcional deste meio de obtenção de prova, devido ao seu carácter limitativo e restritivo para com os direitos fundamentais dos visados, mas também de terceiros. No fundo, as escutas telefónicas traduzem-se numa investigação oculta, realizada sem o consentimento do visado, permitindo a intromissão numa conversa entre privados que não têm conhecimento desse facto, e, por isso, “continuam a agir, interagir, a expressar-se e a comunicar de forma “inocente”, fazendo ou dizendo coisas de sentido claramente auto-incriminatório ou incriminatório daqueles que com elas interagem ou comunicam”. Ao comunicar de forma espontânea e sem noção do meio oculto de investigação, as pessoas atingidas são levadas “a “ditar” inconscientemente para o processo “confissões” não esclarecidas nem livres”¹⁶, importando uma incriminação de que, naturalmente, não têm consciência.

4.3. A importância das escutas telefónicas

As escutas telefónicas têm o objetivo de investigar e recolher informação essencial para corroborar as suspeitas existentes quanto à prática de um dos crimes elencados no art.º 187.º, n.º 1 do CPP, que legitimaram a autorização da diligência. A recolha de prova para a descoberta da verdade material é realizada através da intromissão nas comunicações do visado sem que disso tenha conhecimento.

¹⁵ Cf. art.º 187.º, n.º 1 do CPP.

¹⁶ ANDRADE, Manuel da Costa, “Bruscamente no verão passado”, *a reforma do Código de Processo Penal: Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 277.

De forma a satisfazer a necessidade de (re)estabelecimento da paz jurídica, abalada pelos novos fenómenos da criminalidade, o processo penal tem de estar preparado para afrontar os desafios colocados pela criminalidade complexa, mediante a utilização de métodos ocultos que permitam uma investigação eficaz, capazes de alcançar resultados que os meios de obtenção de prova tradicionais dificilmente poderiam assegurar.

A verdade é que, nos dias de hoje, estamos perante uma sociedade aberta, sem limites nem fronteiras. Este fenómeno de globalização, não obstante facilitar o contacto e a ligação com qualquer parte do mundo, está associado a novos riscos e ameaças, nomeadamente quando se trata da prática de um crime. Todo este processo conduziu ao aparecimento da criminalidade internacional organizada, como é o caso do terrorismo, obrigando o direito penal a expandir-se e, consequentemente, o processo penal a pensar em novas formas de intervir no combate a este tipo de criminalidade, exigindo-se um acompanhamento face à evolução social e também tecnológica. Neste sentido, admite-se o recurso a meios mais severos e restritivos dos direitos dos indivíduos, com vista a facilitar a investigação. É neste âmbito que as escutas telefónicas aparecem como um método de investigação eficaz, pelo seu carácter dissimulado e oculto¹⁷.

5. A tutela constitucional e processual penal das escutas telefónicas

5.1. Considerações iniciais

Antes de mais, o art.º 34.º, n.º 4 da CRP dispõe que *é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação*. Num primeiro momento, percebemos que estas interceções não são admitidas; no entanto, a própria norma excepciona, *in fine*, os casos previstos em processo penal, pelo que esta proibição não é absoluta. Ao ressaltar os casos previstos na lei processual penal, é conferida tutela constitucional à matéria das escutas telefónicas, dispondo o CPP do regime jurídico aplicável.

Enquanto método oculto de investigação, as escutas telefónicas são muito intrusivas na vida das pessoas, comprimindo um vasto leque de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Todavia, não existem direitos ou liberdades absolutas, pelo que se encontram necessariamente sujeitos a limites, na estrita medida do necessário para se assegurar as

¹⁷ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas telefónicas: Regime Processual Penal*, Lisboa: Quid Iuris, 2009, pp. 239 ss.

liberdades de outros. As escutas telefónicas são um dos meios de obtenção de prova que invadem a esfera privada em nome do interesse público, mas que, devidamente autorizadas pelo sistema penal e controladas por um crivo estreito de requisitos, são essenciais para atingir a justiça penal.

Ainda assim, acabam por ser atingidos e afetados mais direitos e pessoas do que se pretendia inicialmente com esta diligência. Isto porque, através de uma interceção telefónica, fica exposto não só aquele que deu origem à escuta, mas também todos aqueles que entrem em contacto consigo, comportando uma “danosidade social polimórfica e pluridimensional que, em geral, não é possível conter nos limites” acabando por “desencadear uma mancha de danosidade social, a alastrar de forma dificilmente controlável”¹⁸.

Como a prossecução da verdade material não pode ser feita a todo o custo, e de forma a conseguir uma concordância prática entre esta e os direitos restringidos, o recurso a escutas telefónicas começa por estar dependente da reserva de lei, na medida em que só a lei pode autorizar e legitimar estas restrições, identificando os direitos em causa e demarcando a medida da agressão permitida, à qual acresce a necessidade de observância de pressupostos ou exigências complementares. Assim, as escutas telefónicas, contendendo com direitos fundamentais, só serão válidas se essa restrição for constitucionalmente admissível, legalmente regulamentada e judicialmente autorizada¹⁹.

5.2. Os direitos fundamentais restringidos

Como podemos depreender do tópico explanado, ainda que seja admitido o recurso a escutas telefónicas, mediante autorização legal e o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, não deixa de ser uma constante o sacrifício de vários direitos. Assim, traduzindo-se a interceção e gravação de conversações e comunicações telefónicas num dos meios mais invasivos do nosso ordenamento processual penal, o regime jurídico das escutas telefónicas reveste-se de especial cuidado e rigor, atendendo aos direitos fundamentais que aí podem conflitar.

¹⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, a.1 n.º 3, 1991, p. 380.

¹⁹ MONTE, Mário Ferreira, “Escutas Telefónicas”, *III Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 180-182.

Ora, no âmbito das escutas telefónicas, os direitos fundamentais mais afetados são os relacionados com os direitos de personalidade, entre eles, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito à palavra, a liberdade de expressão e o direito ao sigilo das telecomunicações.

Começamos pelo *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*, consagrado no art.º 26.º, n.º 1 da CRP. Estando em causa um método de investigação oculto que permite captar conversações e comunicações entre pessoas que não sabem que estão a ser escutadas²⁰, atenta diretamente contra este direito fundamental. Durante a conversa, as pessoas não esperam que, além do destinatário, haja um terceiro a intercetá-la, ouvindo e gravando o seu conteúdo para adquirir material probatório²¹. Pelas escutas telefónicas, os cidadãos são “apanhados” em conversas de contexto privado, expondo tanto a sua intimidade, como a daqueles em contacto consigo e que, muitas vezes, em nada se relacionam com o crime em investigação pelo qual o sujeito alvo está indiciado e que conduziu ao pedido de autorização. Verifica-se uma “impossibilidade prática de circunscrever a lesão aos direitos das pessoas diretamente visadas pela medida”, pois, ainda que as escutas sejam autorizadas quanto a determinado alvo, “os seus efeitos práticos alargam-se afinal a um universo indeterminado e incontrolável de pessoas: todas as que estabeleçam contactos a partir do ou dirigidos ao aparelho/número sob escuta”²².

²⁰ Recorde-se o Ac. TRL de 27/02/2008. Estando privado da liberdade em meio prisional, a cela passa a ser o domicílio provisório do arguido e, portanto, um espaço de especial privacidade onde este não conta com a ingerência do Estado nas conversas mantidas e confia estar protegido de intromissão exterior não consentida. Por força do art.º 189.º do CPP, o regime das escutas telefónicas estende-se à interceção das comunicações entre presentes, mediante o cumprimento dos mesmos requisitos de admissibilidade. Contudo, a restrição dos direitos fundamentais dos visados, no caso, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à palavra, não pode ser feita de forma abusiva, sob pena de nulidade (art.º 32.º, n.º 8 da CRP). Enquanto com uma escuta telefónica, “apesar de inexistir o conhecimento e o consentimento do escutado, há a utilização de um meio de comunicação que os que o utilizam sabem que poderão ter de guardar reserva, podendo optar por outro meio de comunicação mais privado”, com a colocação de microfone em ambiente prisional fechado, temos um “ato absolutamente desleal”, atentatório da dignidade da pessoa humana, pelo que se considerou não ser legalmente admissível.

²¹ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, p. 73.

²² SILVA, Sandra Oliveira e, “Escutas telefónicas, suspeita fundada e informações anónimas”, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* - Vol. IV, 1.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 2723.

As escutas telefónicas colidem igualmente com o *direito à palavra*, autonomizado no nosso ordenamento jurídico no art.º 26.º, n.º 1 da CRP, na medida em que “pela palavra se exprime e define a individualidade própria de cada pessoa”, constituindo “um autónomo bem da personalidade”²³. Com a previsão deste direito, o seu titular confia que tem o controlo e é livre de escolher a quem, como e onde quer proferir as suas palavras, e que não será divulgada em lugar ou tempo distinto daquele em que foi proferida, e que o Estado irá proteger este direito sem intromissão. Embora seja este o sentimento conferido ao emissor, é notória a lesão sofrida no direito à palavra com a utilização de escutas telefónicas, mais concretamente a palavra falada²⁴, pois é esta que está a ser intercetada e gravada pelas escutas telefónicas e que preenchem o seu conteúdo.

A *liberdade de expressão*, prevista no art.º 37.º da CRP, consiste na possibilidade de todos os cidadãos exprimirem livremente, sem constrangimentos, os seus pensamentos, através da palavra, imagem ou por outro meio. Tendo por objeto a livre comunicação do nosso pensamento, a liberdade de expressão “abrange igualmente a liberdade negativa de pensamento, entendida como o direito ao silêncio e o direito a não manifestar exteriormente opiniões, ideias ou pensamentos”²⁵. Ainda que diretamente o escutado não veja restringida esta liberdade, por considerar que apenas está a ser ouvido pelo outro interlocutor, está oculta a interceção e gravação por um terceiro. Logo, se o alvo da escuta disso tivesse conhecimento, poderia optar por não se expressar do mesmo modo ou preferindo nem expressar o seu pensamento, pelo menos por via telefónica. Assim, assumindo-se a palavra como uma forma de exercício desta liberdade, acaba também por ser afetada com o recurso às escutas telefónicas, uma vez que, implicitamente, o indivíduo escutado está a ser impedido de se exprimir livremente e de tomar a decisão acerca da sua pretensão de divulgação do seu pensamento²⁶.

²³ Ac. TC n.º 90/2011.

²⁴ As comunicações em que se utilize a palavra escrita estão previstas no regime da apreensão de correspondência.

²⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada* - Vol. I, 2.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 615.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 572: “A liberdade de expressão pode revestir a forma de silêncio ou de não falar (“não responder, “não ter opinião”, “preferir não se pronunciar”).”

Por fim, é posto em causa pelas escutas telefónicas o *direito ao sigilo das telecomunicações*, estatuído no art.º 34.º, n.º 1 da CRP. Trata-se de “uma das dimensões do direito à reserva da vida privada e familiar e do direito à inviolabilidade do domicílio e correspondência, com consagração autónoma na Constituição”²⁷. O n.º 4 do mesmo artigo vem reforçar a importância deste direito, proibindo toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações e demais meios de comunicação, quer através da devassa do seu conteúdo, quer pela sua divulgação. Só no domínio do processo penal, como exceção o art.º 34.º, n.º 4 *parte final* da CRP, é que se pode prever restrições a esta garantia. Nesta senda, as escutas telefónicas constituem uma das limitações previstas no CPP, visto que “as necessidades de perseguição penal e de obtenção de provas justificam a compressão do direito individual à comunicação reservada, mas carecem de ser avaliadas pelas autoridades judiciais em termos de necessidade, adequação e proporcionalidade, de tal modo que violado que seja o princípio da menor intervenção possível e da proporcionalidade, há de a prova assim obtida ser considerada nula”²⁸. Assim, serão nulas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações²⁹.

Abordados os direitos de natureza pessoal, importa recordar que também se encontram direitos de carácter processual afetados pelas escutas telefónicas, nomeadamente o direito ao silêncio, decorrente da garantia contra a autoincriminação. Encaramos, por um lado, a descoberta da verdade material e, por outro, a proteção das garantias de defesa do arguido.

Por força do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* “ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio, a produzir prova contra si mesmo ou a fornecer coativamente qualquer tipo de declaração ou informação que o possa incriminar”³⁰, não se restringindo apenas ao direito ao silêncio.

O *direito ao silêncio* constitui um dos direitos do arguido no âmbito do processo penal (art.º 61.º, n.º 1, al. d) do CPP), que lhe confere a possibilidade de se recusar a responder às perguntas que lhe são feitas quanto aos factos que lhe forem imputados, sem

²⁷ Ac. TRL de 26/01/2023.

²⁸ Ac. TC n.º 70/2008.

²⁹ Cf. art.º 32.º, n.º 8 da CRP e art.º 190.º do CPP.

³⁰ Ac. TRL de 14/03/2018.

que isso o possa desfavorecer³¹. Ainda que se possa confundir estes dois conceitos, o direito ao silêncio consiste num corolário da garantia contra a autoincriminação, que abrange também o direito de o arguido não facultar meios de prova contra si. Estas garantias de defesa do arguido, nomeadamente o direito de o arguido não contribuir positivamente para a sua condenação, são amplamente afetadas com as escutas telefónicas³².

Com uma visão diversa, o TRP³³ determinou que afirmar que o direito ao silêncio é violado pelas interceções telefónicas constitui uma “deturpação da teleologia do processo penal, quando não uma visão alheia a princípios fundamentais entre os quais se encontra o da procura da Verdade [...]. O arguido tem o direito de não se auto incriminar. Tal direito começa e acaba aí e, sendo respeitado pelo Tribunal, em nada colide com o dever de procura da verdade material que impende sobre o mesmo”.

Cremos que não é pelo facto de o arguido dispor destes direitos que o recurso às escutas telefónicas fica vedado. Não obstante, ao contrário do entendimento desse Tribunal, reconhecemos a restrição desta garantia de defesa do arguido na medida em que verá serem utilizadas contra si transcrições de escutas telefónicas realizadas sem o seu conhecimento, acabando por produzir conteúdo autoincriminatório nas conversas privadas que mantinha. O arguido, ainda que não esteja a ser obrigado a produzir essas declarações, está a fazê-lo por se encontrar espontaneamente em erro, sendo que todos os atos processuais por si praticados devem decorrer da sua livre vontade. Pelo facto de as escutas telefónicas consistirem um meio oculto de obtenção de prova, o escutado detém uma falsa representação da realidade, por desconhecer estar a ser escutado e a serem gravadas as suas conversas, que eventualmente virão a ser usadas contra si num processo no qual se suspeita ter praticado um crime³⁴. Estes direitos existem, gozam de tutela constitucional e, de forma à restrição sofrida não se considerar abusiva contaminando o

³¹ Cf. art.º 343.º e 345.º do CPP.

³² ANDRADE, Manuel da Costa, “O regime dos “conhecimentos da investigação” em processo penal, reflexões a partir das escutas telefónicas”, *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 154. Os meios ocultos de investigação “retiram aos suspeitos/arguidos a irrenunciável faculdade de serem eles próprios a decidir livremente sobre o *se* e o *como* da sua contribuição activa para a descoberta da verdade e, particularmente, da verdade de sentido auto-incriminatório”.

³³ Ac. TRP de 05/02/2014.

³⁴ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 80-84.

valor probatório do material obtido, a autorização das escutas telefónicas passa por um apertado conjunto de requisitos de admissibilidade, tomando em linha de conta o princípio da proporcionalidade, que deve ser respeitado em todo o momento.

Assim, consideramos que esta garantia de defesa é efetivamente restringida com o recurso às escutas telefónicas, podendo estas colidir com o direito do arguido ao silêncio e a não se autoincriminar, embora seja uma restrição admitida.

5.3. O equilíbrio necessário através do respeito por princípios constitucionalmente consagrados

As escutas telefónicas são uma das restrições autorizadas pela lei processual penal, nos termos do art.º 34.º, n.º 4 da CRP, cometendo ao seu regime a previsão dos requisitos de admissibilidade, aos quais acresce a necessidade de respeito por princípios constitucionalmente consagrados para que possam ser autorizadas e a prova obtida válida.

Como podemos depreender, as escutas telefónicas acarretam uma grande danosidade social, onde vários direitos fundamentais sofrem uma restrição. Contudo, o art.º 18.º, n.º 2 da CRP prevê que os direitos, liberdades e garantias podem ser restringidos por lei, desde que essas restrições se limitem ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, consagrando um princípio da proporcionalidade em sentido amplo³⁵. Impõe-se uma análise ao mesmo, uma vez que, em matéria de escutas, se revela em todos os seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, impondo a formulação de um juízo de conformidade tanto *ex ante*, para efeitos da realização da escuta, como *ex post*, no momento da valoração da prova, assegurando a sua legalidade.

A primeira vertente, o *princípio da adequação*, impõe, como resulta do art.º 18.º, n.º 2 da CRP, que a restrição a realizar aos direitos fundamentais se destine à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Para FRANCISCO

³⁵ O Ac. TC n.º 632/2008, citando o Ac. TC n.º 187/2001, dispõe que “o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)”.

AGUILAR³⁶, decorrem deste princípio três consequências. Uma primeira, ao nível da finalidade, como acabamos de mencionar. Ora, no processo penal essa finalidade reside na “tutela dos bens jurídicos questionados pela ofensa que constitui o objeto do processo, *rectius*, na realização da justiça penal no caso concreto”, que coincide com a finalidade das escutas telefônicas, que visam a descoberta da verdade e a realização da justiça penal em cumprimento do “dever de tutela dos bens jurídico-constitucionais mais importantes relativamente às mais lesivas formas de agressão dos mesmos por terceiros”. Em segundo lugar, refere a eficácia da medida, que deve ser idónea ao apuramento da verdade, demonstrando uma potencial relevância na sua utilização enquanto método de obtenção de prova; juízo este a realizar aquando da sua autorização, juntamente com a verificação da existência de fortes suspeitas da realização do crime (que deve enquadrar-se num dos crimes de catálogo) e dos seus agentes (para se poder concluir que o visado se insere no catálogo de alvos). Não se exige, contudo, uma eficácia máxima, pois não se pode assegurar que esse fim será efetivamente cumprido; basta a “existência de uma relação de causalidade positiva entre o meio e o fim, isto é, o reconhecimento de um grau sensível de capacidade do meio para transformar a realidade jurídica e material no sentido de alcançar o fim proposto”³⁷. Por último, o Autor alude ao princípio da especialidade, traduzido na obrigatoriedade de realização das escutas na vigência de um processo penal e, por consequência, na sua valoração apenas no processo penal. Tal exigência decorre do próprio art.º 34.º, n.º 4 da CRP, ao limitar as restrições ao sigilo das comunicações à matéria do processo criminal.

A segunda dimensão do princípio da proporcionalidade traduz-se no *princípio da necessidade*, ou seja, quando se exija o recurso a medidas restritivas por não se dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato. Deve proceder-se ao confronto entre o meio efetivamente utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis para alcançar o fim pretendido; posto isto, “o problema agora não é tanto de eficácia do meio eleito pelo legislador quanto de eficiência – da sua eficiência comparada com outros meios, com outras soluções legais, com outras vias de abordar o mesmo problema”³⁸. No

³⁶ AGUILAR, Francisco, “Notas reflexivas sobre o regime das escutas telefônicas no Código de processo penal português”, *O Direito*, a.148 n.º 3, Lisboa: Almedina, 2016, pp. 564 e 565.

³⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição...*, *ob. cit.*, p. 274.

³⁸ *Ibidem*, p. 275.

âmbito das escutas telefónicas, a esta dimensão está inerente o princípio da subsidiariedade, uma vez que, tratando-se de uma diligência oculta, e, consequentemente, mais gravosa que os meios “descobertos”, apenas se pode recorrer às mesmas quando não se encontre um meio de obtenção de prova menos intrusivo de igual modo idóneo a prosseguir os interesses da investigação.

Neste campo surgem dúvidas quanto ao carácter subsidiário das escutas: esta subsidiariedade significa que o recurso às escutas telefónicas só é possível depois de esgotados outros meios disponíveis à investigação, ou podemos lançar logo mão deste método, quando num juízo de prognose se preveja que nenhum outro se mostra vir a ser eficaz? GUEDES VALENTE³⁹ defende que não é possível “solicitar de imediato autorização para realizar escutas telefónicas sem que primeiro se fundamente que os meios de investigação, até então usados, não são os adequados e proporcionais *stricto sensu* para prevenir e investigar o crime *sub judice*”⁴⁰. Por sua vez, LAMAS LEITE⁴¹ admite a possibilidade de uso das escutas telefónicas como primeiro recurso de obtenção de prova, quando não existam alternativas viáveis, ainda que não se possa utilizar como justificação o facto de se poupar tempo ou meios utilizados se optássemos por tentar outros meios em primeiro lugar e apenas perante a inutilidade destes, recorrer às escutas. Neste seguimento, consideramos que a melhor abordagem a fazer ao princípio da subsidiariedade, no âmbito das escutas telefónicas, será o da possibilidade de recurso às mesmas enquanto primeiro meio de obtenção de prova, porque, ainda que não se possam alegar as ditas questões de economia de tempo e meios, sempre será a forma de garantir a sua utilidade, pelo que acompanhamos a posição deste autor; se, pelo contrário, apenas fosse possível a sua utilização *ultima ratio* cronologicamente falando, acabaríamos por ter escutas telefónicas apenas no final do inquérito⁴². Assim, quando o MP requer a

³⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas Telefónicas – da excepcionalidade à vulgaridade*, 2.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 59.

⁴⁰ No mesmo sentido, CARVALHO, Nuno Vieira de, “As escutas telefónicas. O controlo judicial da realização de escutas – problemas do actual regime processual”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, p. 180: “não deve ser decretada como primeiro meio de investigação e [...] não seja decretada imediatamente na abertura do inquérito, numa fase demasiado precoce do inquérito”.

⁴¹ LEITE, André Lamas, “Entre Péricles e Sísifo: O novo regime legal das escutas telefónicas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, a. 17 n.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 624-626.

⁴² Neste sentido TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas telefónicas: a mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas”, *Revista do CEJ*, n.º 9 (1.º semestre), 2008, p. 245: “Não se trata, porém, de

utilização deste método de investigação, na sua análise, o JIC deve realizar um juízo de razoabilidade que lhe permita concluir, *ab initio*, que nenhum outro meio, menos restritivo, permite carrear prova para o processo⁴³.

Abordando agora a terceira vertente, da *proporcionalidade stricto sensu*, proíbe que as escutas, para a prossecução da verdade material, assumam uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais em causa. Deve, portanto, encontrar-se uma justa medida entre os meios legais restritivos e os fins obtidos, impedindo que a adoção dessas medidas restritivas se faça de forma desproporcionada, excessiva ou que possa considerar-se abusiva. Para tal, haverá de respeitar-se o núcleo essencial de cada direito em causa, deixando intocável o seu conteúdo mínimo. Com o objetivo de garantir a proporcionalidade, o regime jurídico das escutas telefônicas prevê duas dimensões, uma de cariz objetivo e outra de natureza subjetiva, que impede que esta medida se torne excessiva. São elas a catalogação dos crimes passíveis de utilização das escutas e o universo dos escutados, diga-se alvos das interceções, respetivamente.

Sintetizando, o respeito pelos princípios enunciados é fundamental e, mesmo que não seja explicitamente delineado pelo legislador, esse respeito constitui condição essencial para a admissibilidade e validade do método de obtenção de prova em análise. Assim, qualquer violação desses princípios resulta numa transgressão de normas constitucionais, comportando uma desconformidade com os requisitos estabelecidos no regime jurídico das escutas telefônicas e, consequentemente, a sua invalidade⁴⁴. É através da observância destes princípios e exigências que alcançamos um equilíbrio entre a perseguição criminal e o cuidado pelos direitos restringidos, com vista a prosseguir a

ser o último meio a lançar-se mão, num sentido *cronológico*, mas sim o “*último*” no plano *lógico* ou lógico-funcional. [...] se o critério fosse cronológico, só no fim do inquérito é que haveria lugar a escutas; nessa altura, já não se justificaria porque a prova estaria coligada ou já não se poderia obter porque a oportunidade efetiva ter-se-ia gorado”. A escuta deve ser “o *último* meio a usar no quadro de um juízo a estabelecer entre as vias disponíveis ou na escala de possibilidades dos meios de prova, tendo em vista um *certo resultado* que se não alcança por essas outras vias”.

⁴³ Igual entendimento no Ac. TRE de 05/05/2015: “I - A lei não impõe a pré-existência, relativamente às escutas telefônicas, de outras diligências probatórias (inconclusivas) que as abonem ou justifiquem”, apenas que haja “razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”.

⁴⁴ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, p. 90.

verdade material, sem que tal comporte uma agressão desproporcionada dos bens jurídico-constitucionais tutelados, e limitando-se ao estritamente necessário à prossecução daquele fim, onde os direitos, liberdades e garantias acabam por ceder, mas da forma menos lesiva possível⁴⁵.

6. Os pressupostos materiais das escutas telefónicas

6.1. Pendência de um processo criminal

Chegados a este ponto, segue-se uma apreciação dos requisitos materiais de admissibilidade das escutas telefónicas, previstos no art.º 187.º do CPP.

Ainda que não conste expressamente deste preceito, é possível concluir que as escutas telefónicas têm de ser realizadas no decurso de um processo penal, ou seja, a interceção e gravação de conversações ou comunicações só se pode verificar na pendência de um processo criminal, e não como mero instrumento de investigação extraprocessual.

A exigência da realização deste meio de obtenção de prova no decurso de um processo criminal constitui, antes de mais, uma exigência constitucional⁴⁶. Decorre do já analisado art.º 34.º, n.º 4 da CRP a proibição de toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo penal. Logo, o próprio artigo ressalva a lei processual penal, o que pressupõe que esteja em curso um processo-crime para que as escutas telefónicas, enquanto uma das restrições admitidas, possam ser autorizadas.

“Quando procede à análise do pedido de autorização de realização de escutas telefónicas, o juiz terá que apurar, primeiro, se existem indícios da prática de algum dos crimes para cuja investigação é possível utilizá-las”⁴⁷. Ora, para a utilização das escutas, devem existir indícios da prática de um dos crimes de catálogo. Para corroborar estes indícios, são levados a cabo procedimentos de investigação, o que importa a existência de um processo, razão pela qual se considera um dos requisitos de admissibilidade das escutas, ainda que implícito.

⁴⁵ AGUILAR, Francisco, “Notas reflexivas..., *ob. cit.*, p. 582.

⁴⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal* - Vol. II, 5.ª Ed., Lisboa: Verbo, 2010, p. 296.

⁴⁷ Ac. TRC de 11/05/2016.

Ademais, sendo as escutas telefónicas apenas admissíveis na fase de inquérito, onde se compreendem as diligências de investigação da existência de um crime, supõe-se necessariamente a pendência de um processo criminal.

6.1.1. Prevenção VS investigação criminal

Quando falamos em *prevenção criminal*, remetemo-nos a um momento em que ainda não há notícia do crime. O principal objetivo das diligências de prevenção é evitar o cometimento de crimes já planeados ou minimizar os seus efeitos para as vítimas, prevenindo perigos para a ordem e segurança pública. Visam também a obtenção de informação, de forma a averiguar se tais crimes foram cometidos ou se estão na iminência de o ser, sendo estes elementos facilitadores da investigação futura.

Nos termos do DL n.º 137/2019, de 13/09, à PJ compete, além da missão de coadjuvar as autoridades judiciais na investigação criminal, desenvolver e promover as devidas ações de prevenção, deteção e investigação de crimes da sua competência ou que lhe venham a ser cometidos pelas respetivas autoridades judiciais⁴⁸.

Por sua vez, a *investigação criminal* procura a reconstrução jurídica do facto ilícito através do processo penal, em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e sobre as respetivas consequências jurídicas. Inicia-se com a notícia do crime e, tendo esta por base, e para “reconstruir os factos noticiados [...], formula hipóteses que depois vais procurar confirmar ou infirmar”⁴⁹. Aqui, o crime já aconteceu.

De acordo com o art.º 1.º da LOIC, *a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo*. Este conceito tem correspondência com o art.º 262.º, n.º 1 do CPP, que define o inquérito como a fase processual em que se desenrola um conjunto de diligências de investigação com a mesma finalidade.

No que concerne às escutas telefónicas, a restrição ao direito à inviolabilidade das comunicações é admissível, mas apenas no âmbito de um processo penal (cf. art.º 34.º, n.º 4 da CRP). Ora, situando-se a prevenção criminal fora do processo, recolhendo informação antes da aquisição da notícia do crime, podemos ter escutas telefónicas?

⁴⁸ Cf. arts.º 2.º e 4.º do referido DL.

⁴⁹ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (marcha do processo)* – Vol. III, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, pp. 29 e 30.

Para alguns autores, é inconstitucional a realização de interceções nas comunicações para efeitos de prevenção criminal, por o n.º 4 cingir as limitações ao processo penal; logo, pelo elemento literal, essa hipótese encontra-se fora da autorização constitucional, não sendo possível recorrer a escutas telefónicas em matéria preventiva. Pelo contrário, temos quem entenda que este argumento não procede, pois, se é verdade que o legislador não prevê expressamente o recurso às escutas na prevenção criminal, também não o proíbe; invocam ainda o facto de, na resposta ao crime organizado, se verificar um esbatimento entre a prevenção e a repressão penal, falando-se num *continuum* entre ambas, onde a investigação criminal, por si só, se mostra insuficiente para o combate eficaz a esta criminalidade, sendo indispensável o recurso à prevenção criminal como complemento, na medida em que as duas dimensões têm como finalidade comum a salvaguarda da segurança comunitária contra a prática criminosa⁵⁰.

Embora a prevenção e a repressão sejam complementares, não podemos subverter o modelo existente de combate à criminalidade, na medida em que não deixam de ser estratégias diferentes, com modo e tempo de atuação distintos. No âmbito da prevenção criminal, não houve autorização judicial prévia para a compressão de direitos fundamentais, pelo que não podemos tornar este mecanismo numa vigilância permanente à espera de vir a ser utilizado de *per si* no processo penal. Se assim fosse, assistiríamos à “*substituição da investigação criminal de cidadãos concretos ou concretizáveis, suspeitos ou arguidos da prática de crimes, realizada nos termos da lei processual penal, por contínuo processo de vigilância, controlo massivo da sociedade e monitorização indiscriminada dos cidadãos*”⁵¹.

Neste sentido, enquanto não estiver previsto expressamente no texto do preceito constitucional a possibilidade de utilização de escutas telefónicas no âmbito da prevenção criminal, entendemos que tal não se afigura possível, ficando a sua atuação reservada ao processo penal.

⁵⁰ NUNES, Duarte Rodrigues, *O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada*, 1.ª Ed., Coimbra: Gestlegal, 2019, pp. 228-236.

⁵¹ BRAZ, José, “Prevenção e repressão. Os perigos da (con)fusão conceitual na securitarização/desjudicialização da investigação criminal”, *Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*, n.º 3, 2018, pp. 157-159.

6.2. Durante a fase de inquérito

O inquérito, enquanto primeira fase do processo penal, compreende “o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”⁵². Existindo já a notícia do crime, há lugar à abertura do inquérito onde se procede à investigação e recolha de prova. É, portanto, nesta fase que se pode recorrer às escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção de prova. O art.º 187.º, n.º 1 do CPP estabelece expressamente que as escutas telefónicas *só podem ser autorizadas durante o inquérito*. Tal significa que, uma vez deduzida acusação pelo MP, não se pode continuar a efetuar a interceção e gravação das comunicações.

De facto, esta limitação à fase de inquérito coaduna-se com a utilidade e efetividade das escutas telefónicas que, por se tratar de um método oculto de investigação, depende do seu desconhecimento por parte do escutado. Vejamos, sendo possível sujeitar o processo ao segredo de justiça na fase de inquérito⁵³, o visado pelas escutas não tem conhecimento da sua ocorrência, conversando espontaneamente, o que permite uma recolha de prova eficaz. Se, findo o inquérito, fosse possível a continuação das escutas, ao tomar conhecimento do processo e das mesmas, perderia o seu “efeito surpresa”, deixando este meio de obtenção de prova de ser adequado à descoberta da verdade. Poderíamos criticar a utilização das escutas telefónicas meramente na fase de inquérito, na medida em que, apesar de ser a principal fase de recolha de prova, também na instrução e em sede de julgamento podem ser efetuados atos investigatórios, correndo-se o risco de restringir o êxito da investigação criminal.

No entanto, acolhemos a posição adotada na lei, em que, sendo o inquérito a fase de recolha de prova e a única em que pode vigorar o segredo de justiça, a realização de escutas telefónicas se deve limitar a esta fase processual⁵⁴. Isto porque, finalizado o inquérito e deduzida acusação, o arguido tem o direito de conhecer e examinar o conteúdo dos suportes técnicos relativos a conversações ou comunicações intercetadas (art.º 188.º,

⁵² Cf. art.º 262.º, n.º 1 do CPP.

⁵³ Atualmente, todo o nosso processo penal é, em regra, público (art.º 86.º, n.º 1 do CPP). Contudo, a publicidade pode ser excluída durante a fase de inquérito, ficando sujeita ao segredo de justiça, quando o JIC entenda que essa publicidade possa prejudicar os direitos dos sujeitos ou participantes processuais (n.º 2), ou quando o MP considere que os interesses da investigação o justifiquem (n.º 3).

⁵⁴ LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime das escutas telefónicas. Uma visão panorâmica sobre a reforma de 2007”, *Direito da investigação criminal e da prova*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 258.

n.º 8 do CPP) para exercício do contraditório. Assim, a realização de escutas após este momento perderia o seu efeito prático. Para além disso, existindo já indícios suficientes da prática do crime, exigidos para deduzir acusação, não se preenche o requisito de indispensabilidade das escutas.

Questão diferente é a de saber se a realização de escutas durante o inquérito se deve cingir ao seu prazo formal, previsto no art.º 276.º do CPP, ou se acompanha o seu sentido material. Para INÊS FERREIRA LEITE⁵⁵, a limitação das escutas à fase de inquérito requer a interpretação de “inquérito” no sentido material, ou seja, enquanto estiver em curso a investigação e as diligências de recolha de prova, mesmo que ultrapassado o prazo máximo formalmente previsto. Partindo deste entendimento, se determinada escuta telefónica tiver sido validamente ordenada antes de decorrido esse prazo, pode manter-se após o seu término.

O art.º 86.º, n.º 3 do CPP prevê a possibilidade de aplicação do segredo de justiça à fase de inquérito. Não obstante, findo o prazo formal, cessa o segredo interno, permanecendo apenas o segredo externo. Ainda assim, o MP tem a possibilidade de pedir a manutenção do segredo interno⁵⁶. Podendo o segredo de justiça ser alargado (art.º 89.º, n.º 6 do CPP), mantém-se igualmente o “efeito surpresa” necessário e, por isso, a eficácia das escutas. Trata-se, portanto, de um prazo meramente indicativo⁵⁷.

A Autora acrescenta, pelo contrário, não concordar com a possibilidade de o MP requerer a realização de escutas telefónicas após o decurso do prazo ou mesmo a renovação da autorização⁵⁸.

⁵⁵ *Ibidem*, pp. 259-261.

⁵⁶ Ac. TRC de 10/02/2010: “3 – O pedido do Ministério Público, de prorrogação do segredo de justiça, deve ser feito antes de expirado o prazo do inquérito previsto no art.º 276.º do CPP”. Se o MP não requerer a prorrogação do segredo de justiça, não se trata de uma nulidade, mas sim de inutilidade das escutas, que já serão conhecidas pelo visado.

⁵⁷ Uma vez que a lei define prazos máximos para o término do inquérito, mas não fixa sanções para a sua ultrapassagem, o entendimento generalizado dos tribunais é de que estes prazos são meramente orientadores. A única consequência será o fim do segredo interno, para os intervenientes processuais, não tendo reflexos ao nível da investigação. *Vide*, Ac. STJ de 21/08/2018: “os prazos máximos de duração do inquérito não são peremptórios, sendo válidos os actos processuais praticados ainda que depois de findo o prazo, o mesmo é dizer, o termo do prazo não tem qualquer efeito preclusivo”.

⁵⁸ Partindo de um argumento formal, em relação ao prazo do inquérito, LEITE, André Lamas, “Entre Péricles e Sísifo..., *ob. cit.*, pp. 618 e 619, admitindo a *sobrevigência* das escutas telefónicas quando

Como analisado *supra*, relativamente à natureza *ultima ratio* das escutas telefônicas, podemos concluir que esta subsidiariedade não pressupõe a utilização de outros meios de obtenção de prova em primeiro lugar e, apenas não se alcançando resultados, lançar mão das escutas, antes podendo estas ser o primeiro meio de investigação a que se recorre. Contudo, o inverso não é proibido, ou seja, nada impede que se tente esgotar os demais meios de obtenção de prova menos gravoso e só em último caso efetuar a interceção das comunicações. Para além disso, não sancionando a lei a ultrapassagem dos prazos de inquérito, não se vê razão para não ser possível requerer a realização de escutas telefônicas apenas decorrido o prazo formal, porquanto ainda esteja em curso a investigação. Por outro lado, entendemos também que autorizado o recurso a escutas telefônicas ainda dentro do prazo, a sua renovação após o mesmo é possível, desde que verificados os pressupostos da sua admissibilidade. Existindo um controlo próximo por parte do JIC, que de 15 em 15 dias avalia a informação levada ao seu conhecimento pelo MP, relatada pelos OPC, fica assegurada a pertinência da sua continuidade. Ora, mantendo-se os requisitos inalterados e respeitado que esteja o princípio da proporcionalidade, não encontramos razão para negar a renovação da autorização das escutas telefônicas, desde que o inquérito, materialmente, ainda esteja a decorrer.

6.3. Despacho fundamentado do juiz de instrução

Nos termos do art.º 187.º, n.º 1 do CPP, a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefônicas só pode ser autorizada por despacho fundamentado do JIC, mediante requerimento do MP.

É ao MP, enquanto *dominus* do inquérito, que compete fazer o requerimento a solicitar autorização para recorrer a escutas telefônicas⁵⁹. Nesse requerimento, o MP terá de apresentar as razões que determinam que a diligência se mostra indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria impossível ou muito difícil de obter através de outro meio. Deve, portanto, demonstrar que a interceção das comunicações é adequada, necessária e proporcional para investigar a prática do crime.

o despacho judicial de autorização tenha sido proferido dentro do prazo máximo de duração desta fase processual, mas não a sua renovação após o mesmo, pois estariam a ser ordenadas para além do limite legal.

⁵⁹ Excecionalmente, em caso de urgência ou perigo na demora, a realização de escutas telefônicas pode ser requerida pela autoridade de polícia criminal (cf. art.º 269.º, n.º 2 e art.º 268.º, n.º 2 do CPP), podendo o MP opor-se.

Por sua vez, é ao JIC que compete a autorização da realização das escutas, conforme o disposto no art.º 269.º, n.º 1, al. e) do CPP. Implicando as escutas telefónicas uma larga restrição de direitos fundamentais⁶⁰, autorizada constitucionalmente pelo art.º 34.º, n.º 4 CRP, terá sempre de respeitar o art.º 18.º, n.º 2 da CRP, cingindo-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. É nesta senda que se encaixa o dever do JIC de fiscalizar esta restrição, assegurando que a medida requerida pelo MP observa o princípio da proporcionalidade. COSTA ANDRADE⁶¹ define este controlo por parte do JIC como uma *representação compensatória*, na medida em que, estando os visados pelas escutas no desconhecimento da sua realização, não têm forma de se proteger, ficando afetadas as suas garantias de defesa. Ao atribuir-se a competência reservada ao JIC de controlo desta autorização, enquanto entidade independente e neutra, alcança-se uma espécie de tutela preventiva dos direitos sacrificados com este meio de obtenção de prova de natureza oculta, assegurando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Para tal, o JIC não se deve limitar a homologar o pedido do MP, antes se exigindo o dever de fundamentar tal despacho.

Por força do art.º 97.º, n.º 5 do CPP, todos os atos decisórios dos juízes devem ser fundamentados. Ora, se já existe uma previsão legal com a exigência de fundamentação dos despachos, qual a necessidade de referir expressamente esse dever no art.º 187.º, n.º 1 do CPP? HELENA SUSANO⁶² entende que, ao se exigir, no regime das escutas, este dever de fundamentação, se mostra a “desconfiança do legislador quanto à existência de um fenómeno de vulgarização do recurso a este meio de obtenção de prova”. A verdade é que, tratando-se de um método oculto de investigação particularmente lesivo, a autorização de escutas, para além de respeitar a subsidiariedade, não pode ser uma autorização desprovida de ponderação, sem um olhar atento ao caso concreto, respeito pelos princípios constitucionais e os requisitos de admissibilidade. Face ao requerimento

⁶⁰ Ac. TRL de 07/12/2016: “2 - Sempre que lhe pareça estarem a ser postos em causa Direitos, Liberdades ou Garantias, é da competência do JIC pronunciar-se sobre tal questão mesmo que a matéria em causa, seja o da competência do MP”. Não obstante o MP ser o *dominus* do inquérito, no momento da autorização e no respetivo acompanhamento, o JIC é o *dominus* da escuta, podendo fazê-la cessar nos casos do art.º 188.º, n.º 6 do CPP.

⁶¹ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente...*, ob. cit., p. 284.

⁶² SUSANO, Helena, *Escutas telefónicas: Exigências e controvérsias do actual regime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 25.

apresentado pelo MP, o JIC deve efetuar esse controlo como forma de antecipar os possíveis argumentos que seriam invocados pelas pessoas atingidas pela intromissão caso tivessem conhecimento da mesma, antes da decisão da sua autorização; cabe-lhe, portanto, realizar esta ponderação.

Por esta redundância e exigência a somar ao dever geral de fundamentação, colocamo-nos ao lado de quem entende tratar-se de um grau de fundamentação mais densificado⁶³, representando um reforço do papel do juiz na verificação dos pressupostos de admissibilidade antes da tomada de decisão.

Neste despacho, o JIC deve examinar as razões apontadas pelo MP e fundamentar de facto e de direito a sua autorização, de forma a se poder concluir pela indispensabilidade deste método de obtenção de prova e garantir a menor restrição possível dos direitos fundamentais em causa.

Do mesmo modo que o JIC não pode ordenar uma escuta por sua iniciativa, ficando dependente da apresentação de um requerimento pelo MP, também não poderá ir além dos termos aí previstos, isto é, o juiz não pode determinar uma escuta a pessoa ou a telefone diversos dos referidos no requerimento, nem autorizar a sua realização por um prazo superior ao requerido.

Pelo contrário, já será possível ficar aquém do pedido pelo MP, designadamente indeferindo a realização de escutas a certas pessoas ou certos telefones, ou encurtando o prazo para a sua execução⁶⁴. Faz sentido que assim o seja, pois, se a letra da lei se limita a fazer menção à dependência de requerimento do MP para que seja autorizada a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, devemos entender que o JIC não deverá ultrapassar os termos aí determinados, servindo esse requerimento como limite da sua autorização.

Basicamente, o papel do JIC enquanto juiz das liberdades consiste, neste momento, na realização de um controlo dos fundamentos apresentados pelo MP para a realização de escutas telefónicas, para que a sua autorização esteja devidamente

⁶³ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas..., *ob. cit.*, p. 246, “O que tem de especial esta fundamentação? Decerto o legislador não pretende que a expressão fique esvaziada de conteúdo. [...] só poderá pretender um grau de fundamentação mais densificada que a da generalidade dos despachos que autorizam meios de obtenção de prova. Será, por certo, o de uma *fundamentação de nível intermédio*: não se cinge à fundamentação da generalidade dos despachos que o JIC profere nos autos”.

⁶⁴ SUSANO, Helena, *Escutas..., ob. cit.*, p. 28.

delimitada no sentido de devassar o mínimo possível os direitos fundamentais e assegurar que esta intromissão não será feita de forma abusiva, porquanto necessária e respeitosa dos requisitos e princípios chamados à colação.

6.4. Suspeita do preenchimento de algum crime de catálogo

6.4.1. Taxatividade do catálogo de crimes

A ideia de excecionalidade das escutas telefónicas foi ilustrada pelo legislador mediante a criação de um catálogo de crimes. Isto significa que o recurso às escutas telefónicas apenas é admissível quanto a um catálogo fechado de ilícitos criminais com suficiente dignidade penal ou que foram cometidos através do telefone. Este catálogo está explanado nas alíneas do art.º 187.º, n.º 1 do CPP, ficando vedada a possibilidade de interceção das comunicações para investigação de qualquer crime independentemente da sua gravidade. Dito isto, podemos afirmar que não há escuta sem crime do catálogo, sendo esta a primeira barreira intransponível para a utilização deste método oculto de investigação, enquanto primeiro padrão e medida da proporcionalidade, pois “é através dele que começa a exprimir o seu juízo de *ponderação* e superação do conflito entre os interesses da investigação e os direitos fundamentais”⁶⁵. Assim, apenas os crimes com maior potencial ofensivo admitem o recurso a escutas telefónicas, evitando-se uma restrição excessiva e desproporcionada dos direitos fundamentais.

Com as modificações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29/08, alargou-se a panóplia de crimes escutáveis. Porém, o limite previsto na alínea a) permaneceu inalterado⁶⁶. Ora, com a definição de um catálogo de crimes e ao estabelecer a respetiva gravidade mínima, o legislador salvaguarda o respeito pelo princípio da proporcionalidade, impedindo a realização de escutas telefónicas a todo e qualquer crime, independentemente da sua gravidade. Desta forma, deve verificar-se uma proporção entre a natureza do crime em questão face ao meio utilizado que, no caso, será altamente lesivo e intrusivo. Contudo, entende-se que o limite mínimo deveria ser aumentado para os cinco

⁶⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente...*, ob. cit., p. 349.

⁶⁶ Crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos.

anos⁶⁷, restringindo o uso deste meio de obtenção de prova à criminalidade grave, contrabalançando a danosidade associada⁶⁸, pois o limite atual é muito abrangente.

Dos crimes elencados no catálogo, aquele que levantou maior problemática foi a inclusão do crime de evasão⁶⁹, na alínea g). Aqui, a realização de escutas telefônicas tem como finalidade localizar o evadido, não preenchendo a sua utilidade enquanto meio de obtenção de prova. Por esta razão, há quem entenda que não deve ser autorizada a realização de escutas quanto a este crime.

Com uma opinião extrema, encontramos PINTO DE ALBUQUERQUE⁷⁰ que defende a inconstitucionalidade da inclusão do crime de evasão no catálogo de crimes, precisamente por estarmos a desvirtuar a finalidade das escutas telefônicas, procurando com estas a captura do agente, através da sua localização, e não obter prova, violando os arts.º 18.º e 32.º, n.º 4 da CRP.

Por sua vez, HELENA SUSANO⁷¹ entende que não se verifica violação do princípio da adequação e da proporcionalidade quando não exista outra forma de localizar o condenado por crime de catálogo, e, consequentemente, não seja possível a sua captura de outro modo, devendo o interesse público no cumprimento da pena prevalecer face aos direitos fundamentais do condenado evadido.

Contudo, a Autora retrata uma incongruência entre a utilização das escutas com o fim de obter a localização do evadido e conseguir a sua posterior captura, e o cumprimento dos pressupostos legais que o regime jurídico das escutas impõe para a sua autorização. Em primeiro lugar, tendo já o arguido sido condenado por algum dos crimes

⁶⁷ LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime..., *ob. cit.*, pp. 261 e 262.

⁶⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente...*, *ob. cit.*, pp. 227 e 228: aponta ainda o desequilíbrio gerado entre as escutas telefônicas e a prisão preventiva que, com a reforma de 2007, só passou a admitir-se para crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu limite máximo, a cinco anos, elevando significativamente as exigências da sua aplicação, mantendo a regra dos três anos para as escutas telefônicas, tendo ainda alargado o catálogo de crimes, provocando uma mais profunda desigualdade entre o MP e o arguido/suspeito que só poderão reagir contra eventual ilegalidade/invalidade das escutas quando já houve devassa da sua privacidade.

⁶⁹ P. e p. pelo art.º 352.º do CP.

⁷⁰ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* - Vol. I, 5.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, pp. 829 e 830.

⁷¹ SUSANO, Helena, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 29-31.

previstos nas alíneas anteriores, não considera preenchido o requisito da indispensabilidade das escutas. Ora, existindo já uma condenação, exigida pelo próprio artigo, já a prova do crime foi produzida no âmbito dos respetivos processos. Assim, conclui que o problema não será de inconstitucionalidade, mas sim de inadmissibilidade das escutas, por falta de verificação de um dos pressupostos, sendo nula a sua autorização (art.º 190.º do CPP).

A verdade é que, estando em causa o crime de evasão, o requisito da indispensabilidade é inevitavelmente desrespeitado. Para além disso, as escutas telefónicas não são o meio menos lesivo para alcançar o paradeiro do condenado evadido. Neste caso, o recurso aos dados de localização celular apresenta-se como um meio menos intrusivo do que a audição das conversas, obtendo-se o mesmo resultado – a localização do evadido. Nestes termos, entendemos que a realização de escutas no crime de evasão viola o princípio da necessidade, não sendo de as admitir com o propósito de mera deteção do paradeiro do evadido.

Atualmente, o art.º 189.º, n.º 2 do CPP já prevê expressamente a possibilidade de obtenção de dados sobre a localização celular como meio de obtenção de prova. Ainda que, como se disse, na alínea g) não se procure obter prova, mas sim localizar o evadido, não se crê necessário escutar as comunicações privadas para se chegar ao seu paradeiro. Este mecanismo equipara-se às vigilâncias policiais, mas adaptado às tecnologias, consistindo num meio menos intrusivo, pois não se acede ao conteúdo das conversações.

6.4.2. Critério da “suspeita fundada”

De acordo com o previsto no art.º 187.º, n.º 1 do CPP, as interceções ou gravações de conservações ou comunicações telefónicas apenas podem ser efetuadas quando esteja em curso a investigação de um dos crimes elencados no catálogo. Contudo, a norma não faz menção expressa ao grau de certeza necessário da prática desses crimes⁷².

Apesar da falta de concretização, não podemos deixar de notar que as alterações introduzidas no regime jurídico das escutas telefónicas com a reforma de 2007 foram no

⁷² Outros ordenamentos jurídicos consagram de forma mais clara a exigência de uma suspeita fundada para a realização das interceções telefónicas: o direito italiano só as admite “quando existam graves indícios de crime e a intercepção seja absolutamente indispensável aos fins da prossecução das investigações” (art.º 267.º, n.º 1 do CPP italiano); e o direito alemão exige que “determinados factos fundamentem a suspeita” (§ 100a I 1 StPO).

sentido de reforçar o seu caráter subsidiário face aos demais meios de obtenção de prova. Neste sentido, ADÉRITO TEIXEIRA⁷³ entende que, para a utilização de escutas telefônicas, se exige “uma *suspeita fundada* – não uma mera suspeita – da prática de certo crime do catálogo”, o que pressupõe já um certo nível de indícios. Mas, pergunte-se, qual a natureza indiciária legitimadora da utilização das escutas?⁷⁴

O nosso CPP alude a dois tipos de indícios: indícios suficientes e fortes indícios. Os *indícios suficientes* são os que nos permitem concluir pela possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou medida de segurança, determinando ser mais provável a condenação do que a absolvição do agente⁷⁵. Por sua vez, *fortes indícios* serão aqueles em que resulta uma probabilidade particularmente forte da condenação; não se confunde com os indícios suficientes, na medida em que poderemos não ter o suficiente para a acusação ou pronúncia, mas ser o bastante para o preenchimento deste requisito⁷⁶.

Posto isto, ANA RAQUEL CONCEIÇÃO⁷⁷ realça que não se exige a existência de indícios suficientes nem de fortes indícios para a realização de escutas telefônicas, pois, a existirem no processo, não se cumpriria o requisito de indispensabilidade para a descoberta da verdade material e recolha de prova, uma vez que, por força dos indícios recolhidos, já teríamos uma certa natureza indiciária da prática do crime a investigar, pelo que a prova do mesmo estaria assegurada⁷⁸. Neste momento, a realização de escutas telefônicas revelar-se-ia desnecessária, não podendo ser autorizada.

Se, por um lado, o regime legal das escutas não cai no exagero de impor a verificação deste grau de indícios, por outro, também não se basta com uma mera

⁷³ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas..., *ob. cit.*, p. 244.

⁷⁴ Ac. TRE de 26/04/2022: “II – Indício não é sinónimo de mera suspeita, tem que se algo mais que esta [...] tendo a suspeita que estar objetivada em indícios, em sinais que tenham um mínimo de consistência racionalmente demonstrada, de forma a suportarem a probabilidade da existência do crime que se pretende provar”.

⁷⁵ ANTUNES, Maria João, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 105. Os indícios suficientes são os exigidos para que o MP deduza acusação ou profira o despacho de pronúncia (Cf. art.º 283.º, n.º 2 do CPP).

⁷⁶ *Ibidem*, pp. 167 e 168. Os fortes indícios são os exigidos para a aplicação das medidas de coação mais graves, sendo diferente o momento processual onde é feita a sua análise.

⁷⁷ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 120-124.

⁷⁸ Neste sentido LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime..., *ob. cit.*, p. 259: “Se já existem indícios suficientes (com os respetivos meios de prova) para deduzir acusação, falham os requisitos de indispensabilidade e essencialidade das escutas”.

suspeita⁷⁹. Aquando da análise realizada pelo JIC do caso concreto em vista a proferir o despacho de autorização ou recusa da medida, não pode limitar essa avaliação a uma probabilidade reduzida da prática do crime. Ocupando as escutas telefónicas um lugar de grande restrição para os direitos fundamentais, para que a sua utilização seja legítima, além de se demonstrar indispensável e necessária deve estar, inevitavelmente, ligada à existência de factos concretos da prática do crime.

COSTA ANDRADE⁸⁰ dispõe que “a admissibilidade do meio terá de depender da verificação em concreto de uma *suspeita fundada* da ocorrência da infracção”, suspeita essa “baseada em *factos concretos* e definida segundo limiares de plausibilidade ou probabilidade, graduados em função do potencial de devassa do meio”, traduzida numa suspeita razoável, lógica e conforme às regras da experiência comum. Tal significa assumir uma “forma relativamente qualificada da suspeita da prática do crime”, devendo, para tanto, “atingir um determinado nível de concretização”⁸¹.

Também este tem sido o entendimento da jurisprudência do TRL⁸², que determina que “mesmo estando em causa um dos crimes de “catálogo”, para deferimento do pedido de interceptação e gravação de comunicações telefónicas, deve exigir-se que os indícios tenham alguma consistência e que esteja evidenciada a necessidade de usar meios de obtenção de prova mais invasivos”.

Assim, o recurso às escutas telefónicas fica justificado a partir do momento em que os elementos trazidos pelos OPC após a aquisição da notícia do crime, permitam ao JIC, com um certo grau de probabilidade, relacionar o alvo da escuta com os indícios existentes da prática do crime em investigação, sendo plausível de ser o seu agente. Isto

⁷⁹ Ac. TRL de 24/11/2004: “I – O estabelecimento de um sistema de catálogo no regime das escutas telefónicas tem ínsita a necessidade de que, antes de se poder ordenar a realização de uma escuta telefónica, existam nos autos elementos que tornem verosímil a prática de um concreto crime incluído nesse elenco, não bastando a mera invocação da suspeita da sua prática” antes configurando “uma séria e concreta hipótese criminosa cuja verosimilhança só pode assentar em meios de prova identificáveis e utilizáveis no processo”.

⁸⁰ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente...*, *ob. cit.*, p. 282.

⁸¹ ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o regime..., *ob. cit.*, pp. 386 e 387.

⁸² Ac. TRL de 11/01/2011.

é, temos a suspeita que deu lugar à abertura de inquérito e, mediante a corroboração com factos concretos, uma suspeita fundada que permite a autorização da medida⁸³.

Com efeito, consideramos este critério de suspeita fundada que tem vindo a ser apresentado tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, o mais adequado como exigência para se recorrer ao meio de obtenção de prova em questão, pois garante que o indivíduo não é associado à prática de um ilícito criminal de forma aleatória e sem factos determinados do seu cometimento.

Em suma, deve verificar-se a suspeita fundada de que alguém, mormente o visado pela escuta, praticou factos subsumíveis num dos crimes de catálogo. Indícios mais ligeiros seriam desproporcionais para a utilização desta diligência, dado a sua natureza intrusiva. No outro extremo, com uma imposição de nível de indícios demasiado exigente, as escutas perderiam a sua essencialidade para a causa.

6.4.3. A denúncia anónima

Adquirida a notícia do crime, por conhecimento próprio, por intermédio dos OPC ou mediante denúncia, há lugar à abertura do inquérito pelo MP (arts.º 241.º e 262.º, n.º 2 do CPP). Contudo, em caso de denúncia anónima, por via do desconhecimento da fonte, apenas pode determinar a abertura do inquérito se dela se retirarem indícios da prática de crime ou constituir crime (art.º 246.º, n.º 6 do CPP).

O que pretendemos é saber se a qualidade de que se deve revestir esta denúncia para determinar a abertura do inquérito é suficiente, uma vez em curso, para fundar a suspeita de crime de catálogo e legitimar as escutas telefónicas.

Para alguns autores, o *caráter intrinsecamente insuficiente e lacunoso* de uma denúncia anónima impõe alguma prudência. Ainda assim, em situações excepcionais, como sejam aquelas em que, pela natureza do crime, os indivíduos se mostrem particularmente atentos, admitem a realização de escutas telefónicas com base em denúncia anónima, quando seja possível prever, *ab initio*, que os meios de obtenção de

⁸³ Também SILVA, Sandra Oliveira e, “Escutas..., *ob. cit.*, pp. 2726-2728. Deve existir uma concreta comprovação de uma suspeita fundada em factos determinados do cometimento pela pessoa escutada de um crime de catálogo, que densifiquem a suspeita pré-existente; simples notícias de crime ou suspeitas não apoiadas em provas são insuficientes para legitimar o recurso a um meio tão intrusivo.

prova “abertos” ou menos lesivos sejam insuficientes e estejam verificados os demais pressupostos de admissibilidade⁸⁴.

A nosso ver, falando-se de um meio oculto de investigação, o grau de intromissão na esfera privada dos escutados é de tal forma agressiva que a mera aquisição da notícia do crime, através de uma fonte anónima, não pode permitir, só por si, a realização de intercepções nas comunicações.

Vejamus um acórdão do TRE⁸⁵ que prescreve, precisamente, que “para que possa ser ordenada a escuta telefónica não é suficiente uma denúncia anónima [...] exigindo-se ao menos suspeitas com um significativo grau de concretização. É necessária a existência de convicções objetivas, credíveis e compreensíveis pelo comum dos cidadãos, pois, de outro modo, estamos apenas no âmbito de meras convicções subjetivas”.

Ainda que a denúncia de *per si* não possa fundamentar as escutas telefónicas, não é um impedimento absoluto, na medida em que, fazendo-se acompanhar de prova, permitindo densificar as suspeitas levantadas, conjugada com os demais fatores, legitima o pedido de escutas.

A denúncia anónima deve, portanto, ser acompanhada por factos objetivos que nos permitam, de acordo com as regras da experiência comum, concluir que o ilícito criminal foi praticado pelo suspeito⁸⁶. Assim, as escutas baseadas numa denúncia anónima são legítimas quando 1) for acompanhada de elementos que sustentem a suspeita fundada ou 2) se iniciar as investigações com meios tradicionais de obtenção de prova e, depois de se densificar probatoriamente a denúncia, se requerer a realização de escutas⁸⁷.

Em sequência, concluímos que não será de admitir o recurso a escutas telefónicas meramente com suporte numa denúncia anónima, carecendo de elementos factuais que a concretizem e dependendo da ponderação no caso concreto da indispensabilidade da medida para a descoberta da verdade e/ou da impossibilidade de obter prova através de outro meio menos gravoso. Isto, porque, se a simples denúncia não é suficiente para legitimar as escutas telefónicas, carecendo de factos concretos e objetivos que suportem

⁸⁴ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 831.

⁸⁵ Ac. TRE de 18/11/2010.

⁸⁶ Também Ac. TRL de 10/05/2011: “Não constando dos autos mais que uma denúncia anónima contra determinada pessoa [...] não é suficiente para a mesma ser considerada suspeita por novo crime, razão por que não ocorrem os requisitos mínimos legalmente exigíveis para ser autorizada uma escuta telefónica”.

⁸⁷ SILVA, Sandra Oliveira e, “Escutas...”, *ob. cit.*, pp. 2733-2736.

a suspeita inicial, mais exigente será para uma denúncia anónima, em que o denunciante quer manter a sua identidade sob anonimato. Nas denúncias anónimas impera o risco de a pessoa que efetua a denúncia “agir por vingança, ódio ou qualquer outra motivação espúria”, impondo um esforço acrescido para comprovar o facto denunciado⁸⁸.

6.5. Indispensabilidade do recurso às escutas telefónicas

Na versão anterior, o art.º 187.º, n.º 1 do CPP dispunha que as interceções e gravações de conversações ou comunicações telefónicas só podiam ser autorizadas se houvesse razões para crer que a diligência se revelará de *grande interesse* para a descoberta da verdade ou para a prova. Com as alterações efetuadas em 2007, passou a exigir-se que a diligência se mostre *indispensável* para a descoberta da verdade ou que a prova seja, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

ADÉRITO TEIXEIRA⁸⁹ entende que com a alteração do critério, o legislador quis realçar o carácter subsidiário das escutas telefónicas face aos demais meios de obtenção de prova, procedendo a uma aplicação restritiva por força do seu cariz intrusivo, impondo ao JIC uma maior ponderação na decisão de autorização ao prever que a diligência se mostre indispensável.

Por sua vez, COSTA ANDRADE⁹⁰ não considera que tenha sido intuito do legislador o de restringir a aplicação das escutas mediante a alteração da redação da norma, uma vez que, a querer limitar o recurso a este meio de obtenção de prova, o legislador não teria alargado o catálogo de crimes passíveis de ser escutados.

Com esta alteração, cremos que o legislador procurou efetivamente diminuir o número de situações em que se recorre a escutas telefónicas, o que se depreende não só do seu cariz altamente lesivo, devendo recorrer-se a este meio de obtenção de prova excecionalmente e na medida em que nenhum outro se mostre igualmente satisfatório para a investigação, como pelo elevado grau de ponderação que se exige ao JIC antes de proferir o despacho de autorização. Assim, procura-se reforçar o nível de prudência a ter no momento do seu deferimento, impondo um juízo de indispensabilidade que deve consistir no carácter essencial da escuta no caso concreto.

⁸⁸ RODRIGUES, Benjamim Silva, *Das escutas telefónicas: A monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 261 e 262.

⁸⁹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas...”, *ob. cit.*, pp. 243-246.

⁹⁰ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente...*”, *ob. cit.*, pp. 345 e 346.

As escutas telefónicas são tão intrusivas que é quase como se estivéssemos a ler um “diário pessoal”⁹¹. Representam, como sabemos, uma grande devassa da vida privada e familiar, escutando e gravando conversas de conteúdo pessoal sem o conhecimento dos indivíduos. Ao fazer depender as escutas da sua indispensabilidade, o legislador apela a uma maior ponderação no que respeita aos princípios da adequação e da necessidade⁹², mediante um critério de razoabilidade onde, confrontado com os demais meios de obtenção de prova, o JIC se convença da inexistência de alternativas razoáveis, que permitam alcançar o mesmo resultado e de forma menos lesiva. Só perante essa conclusão, poderá ser autorizada a escuta. Estas exigências acabam por ser suportadas pelo dever de fundamentação do JIC, que tem de explicitar as razões pelas quais os demais meios não são suficientes⁹³.

Quanto à natureza de *ultima ratio* das escutas telefónicas e a possibilidade (ou não) de se recorrer às mesmas enquanto primeiro método de recolha de prova, remete-se para o ponto 5.3. deste trabalho, onde abordámos algumas das posições existentes. Destacamos apenas que, no nosso entender, é de admitir as escutas telefónicas enquanto primeira diligência a ser efetuada, desde que o JIC conclua que não há outro meio idóneo e se encontrem preenchidos os demais requisitos, cumprindo assim a exigência de indispensabilidade introduzida com a reforma de 2007 ao CPP.

6.6. Contra determinados alvos

6.6.1. Catálogo de alvos

De acordo com o n.º 4 do art.º 187.º do CPP, a interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas só pode ser autorizada contra suspeito ou

⁹¹ LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime..., *ob. cit.*, p. 256.

⁹² ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o regime..., *ob. cit.*, pp. 387 e 388: “Por um lado, não será legítimo ordenar as escutas telefónicas nos casos em que os resultados probatórios almejados possam, sem dificuldades particularmente acrescidas, ser alcançados por meio mais benigno de afronta aos direitos fundamentais. É, para além disso, necessário que a escuta telefónica se revele um meio em concreto adequado a mediatizar aquele resultado.”

⁹³ Ac. TRP de 27/02/2013: “II – Ao JIC incumbe averiguar se estão reunidos os pressupostos gerais, os requisitos específicos e fazer o indispensável juízo de ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes, devendo concluir pela prevalência do direito à administração da justiça. III – Concluindo pela imprescindibilidade da medida para a investigação [...] deve autorizar a interceção e gravação das comunicações telefónicas”.

arguido; pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou vítima do crime, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido.

Antes da reforma de 2007, as escutas telefónicas podiam ser autorizadas quanto a qualquer pessoa. Mesmo sabendo-se que as escutas acabam por lesar mais direitos e mais indivíduos do que os visados, a catalogação das pessoas passíveis de serem alvo de uma escuta veio em respeito do princípio da proporcionalidade, em todas as suas vertentes, garantindo que a ingerência das autoridades públicas na privacidade das telecomunicações não é realizada de forma abusiva. Fica, indubitavelmente, vedada a possibilidade de realização de escutas telefónicas contra incertos⁹⁴. No despacho de autorização a proferir pelo JIC, devem constar as pessoas concretas sobre as quais deve incidir as escutas. Em seu cumprimento, devem os OPC confirmar que a pessoa a intercetar corresponde à pessoa quanto à qual foi autorizada a escuta, não sendo permitida a sua realização quanto a pessoa diversa⁹⁵. A este respeito, admite-se a possibilidade de se realizar escutas telefónicas contra pessoas concretas, mesmo não se conhecendo a sua identidade civil, “bastando que seja uma pessoa determinável ou identificável, podendo vir a ser identificada precisamente por via das escutas”⁹⁶.

Seguindo a ordem do n.º 4 do art.º 187.º do CPP, o primeiro grupo de pessoas contra quem podem ser realizadas escutas telefónicas é o suspeito ou arguido (al. a)).

É *suspeito*, “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar” (art.º 1.º, al. e) do CPP). Por sua vez, assume a qualidade de *arguido* “todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”, devendo ser constituído validamente nos termos dos arts.º 57.º e 58.º do CPP. A qualificação de suspeito/arguido feita pelo MP quando requer a realização de escutas pode ser alterada a qualquer momento, pelo que se admite que o suspeito não esteja logo identificado no início da realização das escutas, não deixando, no entanto, de ser uma pessoa concreta⁹⁷.

⁹⁴ Ac. TRL de 17/12/2014: “I – A existência de um catálogo de alvos obsta à determinação de escutas telefónicas em processo contra incertos. [...] a autorização judicial tivesse por referência as conversações mantidas por pessoas concretas, ainda que não seja conhecida a sua identidade civil.”

⁹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso...*, ob. cit., p. 297.

⁹⁶ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, ob. cit., p. 836.

⁹⁷ LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime...”, ob. cit., pp. 262-264.

Na alínea b) do mesmo preceito, temos a figura do *intermediário*, que será “aquela pessoa que, por razões familiares, de amizade ou outras, ainda que ocasionais ou fortuitas, seja um interlocutor em conversas em que se discutam assuntos que, direta ou indiretamente, se prendem com o crime em investigação”⁹⁸. Não se pressupõe, contudo, que este intermediário desempenhe um papel ativo na receção ou transmissão da mensagem, somente que se verifiquem fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes do suspeito ou arguido⁹⁹, nem se exige o dolo ou má-fé, podendo mesmo não conhecer a prática do crime e o seu autor.

Quanto à relação de intermediação, ADÉRITO TEIXEIRA¹⁰⁰ entende que, “não cingindo a lei a possibilidade de escuta apenas àquelas pessoas que recebem ou transmitem, imediata ou directamente, mensagens *do* ou *para* o arguido, parece não se excluir a possibilidade de as comunicações de várias pessoas de um circuito poderem ser interceptadas”. Se o legislador apenas se quisesse remeter à figura do intermediário direto, a inclusão do mesmo no catálogo de alvos não passaria de uma previsão inútil, já que o conteúdo que se obteria seria o mesmo que se alcançaria com as escutas ao próprio suspeito ou arguido. Seguimos a posição adotada por este Autor, pois, na ausência de especificação expressa do legislador nesse sentido, não será de repugnar a intercepção de comunicações de intermediário mediato/indireto, desde que haja fundada suspeita da receção ou transmissão dessas mensagens e essa informação provenha, efetivamente do suspeito ou arguido ou a estes se destine. Posto isto, tanto podem ser interceptados os intermediários diretos como os indiretos, que integram uma cadeia de intermediários.

Por último, temos como possível alvo de escuta a *vítima* do crime (art.º 187.º, n.º 4, al. c) do CPP). Para que a vítima possa ser escutada é necessário o seu consentimento, efetivo ou presumido. Porém, o TRC¹⁰¹ determinou que “o consentimento presumido assume carácter subsidiário, no sentido de que só é legítima a sua invocação quando não for possível obter a manifestação expressa da vontade ou houver perigo sério na demora”.

⁹⁸ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 834.

⁹⁹ Ac. TRL de 06/12/2007: “A sua acção pode ser puramente passiva, pois que não é o seu comportamento que aqui se visa, mas, tão só, o de alguém que, sendo suspeito ou arguido da prática de um crime, com aquele se possa relacionar, e com fortes probabilidades de, nos respectivos contactos, falarem do mesmo crime”.

¹⁰⁰ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas...”, *ob. cit.*, pp. 249-251.

¹⁰¹ Ac. TRC de 28/04/2009.

O facto de se exigir o consentimento da vítima para que as suas conversações sejam escutadas, não significa que, sempre que haja consentimento, se permita a realização de interceções e gravações das comunicações em relação a qualquer tipo de crime. Tendo o legislador fixado um catálogo de crimes no art.º 187.º, n.º 1 do CPP, admitir o recurso às escutas para a investigação de um crime fora deste catálogo, pelo simples facto de a vítima ter dado o seu consentimento, seria desvirtuar a intenção do legislador, o regime jurídico das escutas telefónicas e o princípio da legalidade, além de que não se pode “conceber que o consentimento (interessado) da vítima pudesse ter mais “peso” do que a autorização (imparcial e isenta) do juiz”¹⁰².

6.6.2. As esferas de segredo

O art.º 187.º, n.º 5 do CPP proíbe expressamente a interceção e gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objeto ou elemento do crime¹⁰³. Apenas exceccionalmente as conversações entre arguido e defensor podem valer como prova, sob pena de nulidade (art.º 190.º do CPP). Sem a manutenção do segredo entre o arguido e o seu defensor, onde vigora uma relação de confiança e um ambiente de comunicação reservada, ficaria comprometida a eficácia da defesa, pelo que o legislador entendeu ser de impedir a ingerência das autoridades públicas nas comunicações privadas existentes para efeitos de exercício da defesa do arguido. Esta proibição justifica-se pela “prevalência do direito de defesa e da salvaguarda da confiança existente entre o arguido e o defensor”¹⁰⁴.

Diferentemente, o legislador não consagrou nenhuma proibição de interceção das conversações mantidas entre o arguido e outras pessoas protegidas pelo segredo profissional. Contudo, COSTA ANDRADE¹⁰⁵ entende que, não obstante esse silêncio legislativo, não será de neutralizar a tutela dessas esferas de segredo e relações de confiança, devendo conceder-se também uma tutela privilegiada; o fundamento da

¹⁰² NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 835.

¹⁰³ Objeto ou elemento do crime que legitimou a interceção e gravação. Deve tratar-se de crimes do catálogo para que seja de admitir a validade da prova.

¹⁰⁴ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 837.

¹⁰⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o regime..., *ob. cit.*, pp. 381-384.

proibição de interceção prevista para as comunicações entre arguido e defensor deve, assim, estender-se às demais pessoas legitimadas a recusar depoimento em nome do segredo profissional, nos termos do art.º 135.º do CPP. Por outro lado, HELENA SUSANO¹⁰⁶ dispõe que, pelo facto de não existir proibição expressa nesse sentido, as interceções efetuadas ao arguido com as pessoas abrangidas pelo segredo profissional são válidas, embora devam ser imediatamente destruídas, não podendo ser valoradas. Quanto às demais esferas de segredo profissional vigora, portanto, uma proibição de valoração.

No nosso entender, se o legislador quisesse equiparar este regime ao do defensor, tê-lo-ia feito expressamente; não sendo o caso, e não estando nas restantes relações de segredo profissional em causa o exercício da defesa do arguido, nada impede a interceção de tais comunicações, bem como a respetiva valoração. A partir do momento que o JIC autoriza a realização da escuta, está a autorizar a obtenção de informação, inclusive a que é passível de estar a coberto pelo regime do segredo. De facto, o art.º 188.º, n.º 6 do CPP determina a destruição pelo JIC das conversas cobertas pelo segredo, mas não puramente por se tratar de conversações englobadas por esse regime, mas tão-só se, além de estarem a coberto pelo segredo, se revelem totalmente estranhas ao processo ou estejam no domínio do segredo absoluto; fora estas situações, cremos que não será de excluir a possibilidade de valoração das mesmas enquanto prova¹⁰⁷.

Já quanto às pessoas a quem o art.º 134.º do CPP atribui o direito de se recusarem a depor como testemunhas, a situação é diversa. Entende ADÉRITO TEIXEIRA¹⁰⁸ que, às pessoas com direito de recusa de depoimento, podem ser efetuadas escutas, sustentando a sua posição no facto de se tratar de processos de conhecimento autónomos, sendo que uma coisa é a realização de uma escuta, e outra será a prestação de depoimento. Em sentido contrário, GUEDES VALENTE¹⁰⁹ defende que devem ser proibidas as interceções e gravações das conversas mantidas entre o arguido e os seus familiares, argumentando que, se em sede de audiência se podem recusar a depor, a permissão de

¹⁰⁶ SUSANO, Helena, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 39-42.

¹⁰⁷ No mesmo sentido NUNES, Duarte Rodrigues, *O problema...*, *ob. cit.*, pp. 249 e 250: mesmo que em sede de julgamento a pessoa abrangida pelo art.º 135.º do CPP tenha recusado validamente a depor e a quebra do sigilo tenha sido negada, nada impede a valoração de provas obtidas mediante a utilização de métodos ocultos como as escutas telefónicas.

¹⁰⁸ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas...”, *ob. cit.*, pp. 252 e 253.

¹⁰⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas...*, *ob. cit.*, p. 93.

escutas estaria a contrariar esta vontade e a aceder a conversas íntimas e porventura de sentido incriminatório.

Acompanhamos a posição do primeiro Autor, pois, se vedássemos a realização de escutas aos familiares do alvo, com quem, à partida, mantém mais conversações, remetendo-se o arguido ao silêncio, nunca seria escutado¹¹⁰. Para além disso, enquanto nas conversas mantidas entre arguido e defensor ou demais pessoas abrangidas pelo segredo está em causa o interesse público, quanto às pessoas do art.º 134.º do CPP as razões são meramente de cariz pessoal. Ademais, enquanto no segredo profissional estamos perante uma obrigação, esta recusa de depoimento constitui um direito das pessoas próximas ao arguido, pelo que deve ceder diante o interesse na investigação.

6.6.3. Cartões e aparelhos intercetados

Tratando-se de escutas a telemóveis, a interceção nas comunicações pode recair quer sobre o cartão SIM (intercetando-se as comunicações efetuados desde ou para o n.º associado), quer sobre o IMEI (n.º identificador do aparelho eletrónico, permitindo a realização de escutas nas comunicações efetuadas desde ou para esse aparelho).

Quanto a este aspeto, PINTO DE ALBUQUERQUE¹¹¹ entende que só deve ser de admitir a realização de escutas em relação ao IMEI e ao número de cartão SIM atribuído ao suspeito ou arguido. O Autor nega a possibilidade de as escutas abrangerem os sucessivos cartões que venham a ser introduzidos naquele aparelho eletrónico, bem como os sucessivos aparelhos em que esses cartões venham a funcionar.

Com uma visão mais tolerante, HELENA SUSANO¹¹² considera que, pela evolução tecnológica crescente e pelo facto de os suspeitos se furtarem à investigação, deve também permitir-se que “seja interceptado através do aparelho que possui, assim abarcando todos os cartões nele utilizado, e através dos cartões, interceptando vários aparelhos”, ressalvando a necessidade de realizar uma análise ao caso concreto, ponderando cada situação, por forma a evitar cair-se num *cheque em branco* quanto às pessoas que podem ser intercetadas, inutilizando o catálogo de alvos.

Independentemente da posição adotada, sempre serão afetados mais direitos e mais indivíduos do que os visados. Como da prática resulta, acabam por ser atingidas pela

¹¹⁰ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas..., *ob. cit.*”, p. 252.

¹¹¹ NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 834.

¹¹² SUSANO, Helena, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 33-35.

“teia” das escutas telefónicas pessoas alheias à investigação, não só por tecerem conversações com os alvos, mas também nos casos em que utilizem os seus aparelhos, mesmo quando a escuta tenha sido autorizada apenas quanto ao cartão/aparelho atribuído.

Ora, sendo estas pessoas estranhas ao processo inevitavelmente escutadas, e existindo razões para crer que o cartão/aparelho pertencem ao suspeito ou arguido ou que os utilizem, admitimos a autorização da intercepção e gravação das comunicações, inclusive dos posteriores aparelhos e cartões utilizados¹¹³. Caso contrário, perderíamos prova, uma vez que basta o suspeito ou arguido mudar de número ou telemóvel para as escutas se tornarem inúteis. Por consequência, os meios de obtenção de prova devem acompanhar estas “artimanhas”, assegurando a eficácia da investigação, sem prejuízo de se efetuar em qualquer circunstância um juízo de ponderação entre as finalidades da investigação e os princípios da proporcionalidade e adequação.

O próprio n.º 4 do art.º 187.º do CPP, ao elencar os alvos que podem ser intercetados, determina-o *independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado*. Isto é, se o aparelho eletrónico pertencer a X, mas existir suspeita de Y, visado, o utilizar, deve a escuta ser autorizada. Certo é que, ao escutar-se esse IMEI, podem nele operar diversos cartões SIM. Não podemos, contudo, descartar que é plausível que a pluralidade de cartões pertença ao suspeito, que os utiliza como forma de se furtar à investigação. Do mesmo modo com o cartão SIM, que pode operar em vários aparelhos, cujo uso pode igualmente estar a ser dado unicamente pelo suspeito ou arguido. Assim, concluímos ser de admitir as escutas aos sucessivos aparelhos e cartões, uma vez que o n.º 6 do art.º 188.º do CPP já contempla “mecanismos aptos a banir os eventuais perigos resultantes da autorização para a gravação e intercepção de comunicações telefónicas”¹¹⁴, designadamente a utilização por pessoas que não se enquadram no catálogo de alvos, através da destruição das conversações manifestamente estranhas ao processo.

¹¹³ Neste sentido Ac. TRL de 04/02/2003: “I - Mostra-se de acordo com a Lei e com a Constituição o despacho do juiz de instrução que defere a intercepção e gravação das conversas telefónicas estabelecidas de e para determinados números de cartões de telemóveis e que ainda autoriza a intercepção e gravação de todas as conversações efectuadas e recebidas pelos números de cartão utilizados ou que venham a ser utilizados pelo mesmo "IMEI" em que tenham operado, operem ou venham a operar os referidos cartões”.

¹¹⁴ Ac. TRL de 22/09/2010.

7. Os conhecimentos fortuitos

7.1. Os conhecimentos de investigação e os conhecimentos fortuitos

Durante a interceção e gravação de conversações ou comunicações, podemos captar informação relativa a crime diverso do que legitimou a realização das escutas. Os conhecimentos detetados acidentalmente e que extravasam o crime em investigação, reclamam uma intervenção distinta quanto à valoração da prova, pelo que se mostra necessário estabelecer uma fronteira entre os conhecimentos de investigação e os conhecimentos fortuitos.

Dado o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência têm logrado por apresentar critérios definidores destes conceitos. Contudo, não encontramos um critério único e consensual quanto à sua identificação e delimitação.

Como forma de distinguir ambas as realidades, COSTA ANDRADE¹¹⁵ opta por um elenco de constelações típicas, meramente exemplificativas, referentes aos conhecimentos de investigação. Segundo esta corrente, são conhecimentos de investigação 1) os factos que estejam em concurso ideal ou aparente com o crime que legitimou a realização da diligência, 2) os delitos alternativos que com ele estejam numa relação de comprovação alternativa dos factos, 3) os crimes *de* organização e *da* organização ou 4) crimes instrumentais do crime que motivou a realização da diligência de investigação, 5) as várias formas de comparticipação criminosa ou crimes de favorecimento pessoal e auxílio material, recetação ou branqueamento de capitais. Assim, falamos em conhecimentos de investigação quando se imputem à própria investigação. Para o Autor, os conhecimentos fortuitos assumem um carácter residual, subsumindo-se nessa categoria todos aqueles que não se enquadrem nas constelações.

Por seu turno, FRANCISCO AGUILAR¹¹⁶ propõe um critério objetivo e legal, socorrendo-se do art.º 24.º, n.º 1 do CPP que elenca os casos de conexão de processos, para ajuizar da unidade de investigação processual. Isto é, será considerado conhecimento de investigação aquele que concretize “a ideia de investigação processual entre o crime cuja investigação legitimou a vigilância telefónica e o crime a que respeitam os resultados

¹¹⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, 2.ª Ed., Coimbra: Gestlegal, 2022, pp. 312-315.

¹¹⁶ AGUILAR, Francisco, *Dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas. Contributo para o seu estudo nos ordenamentos jurídicos alemão e português*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 20-24.

da mesma escuta”¹¹⁷, independentemente de serem crimes do catálogo ou não¹¹⁸. Quanto aos conhecimentos fortuitos, o Autor identifica-os por exclusão de partes, sendo aqueles que não demonstrem conexão com o crime inicialmente em investigação.

A jurisprudência vai ao encontro deste critério objetivo com recurso às regras de conexão processual, tal como podemos depreender do TRP¹¹⁹: “se, entre os crimes que legitimaram as escutas e aquele pelo qual o arguido veio a ser acusado, não há qualquer conexão para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 1 do CPP, ou não há qualquer *unidade processual investigatória*, no sentido de pertencerem a *uma mesma situação histórica de vida*, os conhecimentos ou dados obtidos da investigação dos primeiros crimes têm-se como conhecimentos fortuitos em relação ao crime pelo qual o arguido foi investigado”.

Por forma a delimitar, em primeiro lugar, os conhecimentos de investigação, cremos que a melhor solução passará por utilizar o art.º 24.º, n.º 1 do CPP como base legal das constelações típicas apresentadas por Costa Andrade. Conjugando as duas posições, conferimos legitimidade às constelações enquanto critérios de identificação de conhecimentos de investigação e transmite-se segurança jurídica através do uso de um critério legal para qualificar os conhecimentos obtidos¹²⁰; o recurso a um elenco enunciativo deixaria em aberto a classificação dos conhecimentos de investigação.

Em suma, serão conhecimentos de investigação os factos que acidentalmente se tomou conhecimento através de uma escuta telefónica legalmente autorizada, mas que ainda se reconduzem ao crime que as legitimou ou revelem conexão com o mesmo. Por

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 20.

¹¹⁸ Alguns autores entendem que os conhecimentos de investigação não pertencentes ao catálogo são prova válida, porque ao abrigo de um crime de catálogo com o qual estão em conexão, mas nunca podem ser valorados, pois seria fraude à lei. Os que admitem a sua valoração, divergem quanto ao seu destino caso o crime em investigação caia: a doutrina maioritária entende que a queda do crime do catálogo faz decair o crime conexo não pertencente a este, emergindo uma proibição de valoração dos conhecimentos de investigação, deixando de subsistir a investigação que os legitimava; parte minoritária defende que a queda do crime de catálogo não prejudica a valoração dos conhecimentos de investigação, porque a ideia de continuidade da mesma situação histórica se mantém além do crime de catálogo, e por força da legalidade e validade da medida aquando da autorização. ANDRADE, Manuel da Costa, “O regime dos “conhecimentos..., *ob. cit.*, pp. 175 ss.

¹¹⁹ Ac. TRP de 18/06/2014.

¹²⁰ Posição adotada em NEVES, António Brito, “Da utilização dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas”, *Terra de Lei – Revista da Associação de Juristas de Pampilhosa da Serra*, a.1 n.º 2 (2.º semestre), 2012, pp. 71 e 72.

exclusão, todas as situações que não sejam suscetíveis de integrar uma das circunstâncias do art.º 24.º, n.º 1 do CPP, são consideradas conhecimentos fortuitos.

7.2. Admissibilidade e valoração dos conhecimentos fortuitos

Um conhecimento descoberto de forma ocasional no decurso de escutas telefônicas deve sempre ser sujeito aos fatores de conexão do art.º 24.º, n.º 1 do CPP. Concluindo não se tratar de um conhecimento de investigação, situando-se fora da autorização judicial¹²¹, estaremos perante conhecimentos fortuitos. O n.º 7 do art.º 187.º do CPP veio admitir a sua utilização em processo autónomo, em curso ou a instaurar, desde que verificados certos requisitos.

Contudo, várias têm sido as divergências doutrinárias quanto à admissibilidade e valoração dos conhecimentos fortuitos. Numa primeira posição, temos quem defenda a recusa total de valoração dos conhecimentos fortuitos, por falta de base legal para a sua permissão¹²². No outro extremo, aqueles que se pronunciam a favor da valoração incondicional dos conhecimentos fortuitos, numa linha de continuidade entre a produção de prova e a respetiva valoração¹²³. Por último, com maior expressão na doutrina e na jurisprudência, a tese segundo a qual a valoração dos conhecimentos fortuitos é admissível, mediante a verificação de certos requisitos.

Quais são os requisitos exigidos para que os conhecimentos fortuitos possam ser valorados no processo de destino? O art.º 187.º, n.º 7 do CPP impõe que as conversações ou comunicações tenham resultado de *interceção de meio de comunicação utilizado por*

¹²¹ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 234-237. Sendo o despacho judicial o ato processual que delimita o âmbito e limite das escutas, considera que tudo o que ultrapassar essa autorização está sujeito a uma proibição de valoração no próprio processo.

¹²² Francisco Aguilar entendia que apesar da escuta telefónica ser válida, nem todos os elementos obtidos podem ser valorados, “pois o fim de tal preceito esgota-se na obtenção de conhecimentos relativos à investigação que originou a escuta. É que só em relação à investigação do caso concreto se formula o juízo de idoneidade e subsidiariedade que constitui o crivo da admissibilidade da escuta”. AGUILAR, Francisco, *Dos conhecimentos fortuitos...*, *ob. cit.*, p. 77.

Sendo as escutas um meio restritivo de direitos fundamentais e que depende de autorização constitucional e legal, apenas os conhecimentos de investigação estão em conformidade com o princípio da reserva de lei, não existindo tipificação legal para o aproveitamento probatório dos conhecimentos fortuitos; entendimento desprovido de sentido com a introdução do n.º 7 do art.º 187.º do CPP.

¹²³ Sendo os elementos obtidos através de uma escuta telefónica validamente autorizada, também a sua valoração é admissível e lícita.

pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1. Temos, por um lado, quem se baste com a pertença do conhecimento fortuito a um crime do catálogo e, por outro, quem defenda a observância de requisitos adicionais.

Segundo o entendimento sufragado maioritariamente pela doutrina alemã¹²⁴, admite-se a valoração dos conhecimentos fortuitos quando respeitem a crime do catálogo, assumindo-se como condição necessária e suficiente. Desta forma, bastaria o crime de que se tomou conhecimento de forma acidental enquadrar-se em alguma das alíneas do art.º 187.º, n.º 1 do CPP para que a sua valoração fosse admissível.

Podemos considerar assente que a ligação dos conhecimentos fortuitos a um crime de catálogo se assume como uma exigência mínima para a sua valoração. No entanto, encontramos autores que consideram ser de fazer “intervir exigências complementares tendentes a reproduzir aquele *estado de necessidade investigatório* que o legislador terá arquetipicamente representado como fundamento da legitimação (excepcional) das escutas telefónicas”¹²⁵. Neste sentido, ADÉRITO TEIXEIRA¹²⁶ enuncia que “para além de o novo conhecimento se reportar a *crime de catálogo*, torna-se necessário que o meio de comunicação (pelo qual se obteve o dito conhecimento) tenha sido utilizado por quem tem qualidade de “escutável” [...] a que acresce um juízo positivo de indispensabilidade para a prova do “novo” crime”.

Creemos que a orientação que impõe requisitos adicionais confere uma proteção mais eficaz aos direitos fundamentais dos cidadãos afetados. Vejamos ponto a ponto.

A primeira exigência, prende-se com o *catálogo de crimes*. Se fosse possível a valoração de informação obtida fortuitamente quando se remeta a conhecimentos fora do catálogo, “estaria a admitir-se um sistema fácil de fazer escutas em relação a qualquer crime, ordenando-se a realização das mesmas por um crime de “catálogo” e aproveitando-as, mesmo que tal crime de “catálogo” não se confirmasse, para demonstrar uma série de crimes em relação aos quais o legislador não quis admitir este meio de prova, por entender que não justificam as intromissões na esfera privada dos cidadãos que dele sempre resultam”¹²⁷, inutilizando a intenção do legislador em introduzir um catálogo de crimes. Desta forma, teríamos escutas telefónicas a crimes que, só por si, não permitiriam o

¹²⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições...*, *ob. cit.*, p. 318.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 320.

¹²⁶ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas...”, *ob. cit.*, pp. 274 e 275.

¹²⁷ Ac. STJ de 29/04/2010.

recurso a este meio de obtenção de prova; logo, os conhecimentos fortuitos só podem ser valorados noutro processo se no processo de destino também forem admitidas escutas telefónicas quanto a esse crime.

De seguida, se para se recorrer às escutas telefónicas se apela à *indispensabilidade* da diligência, para a valoração dos conhecimentos fortuitos entendemos que o nível de exigência do n.º 7 do art.º 187.º do CPP não pode ser menor, pois acabaríamos por banalizar as escutas telefónicas no processo de destino, tornando mais fácil a valoração dos conhecimentos fortuitos do que os próprios conhecimentos de investigação. Também no processo onde serão valorados os conhecimentos fortuitos a prova poderia vir a ser obtida de outra forma, pelo que se deve verificar esse juízo de necessidade.

Por fim, para que possam ser valorados, os conhecimentos fortuitos devem resultar de intercepção de *meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4*. Embora a lei não seja clara, a abarcar somente as gravações que digam respeito a conversas tidas entre pessoas previstas no n.º 4, inutilizar-se-ia a figura dos conhecimentos fortuitos. Para garantir o aproveitamento prático do n.º 7, deve ser interpretado de forma a os conhecimentos fortuitos se remeterem a qualquer pessoa¹²⁸, desde que o meio intercetado seja utilizado por pessoa do n.º 4 e a pessoa a quem se refere o conhecimento fortuito possa vir a adquirir esse estatuto no processo onde serão valorados¹²⁹. Neste ponto, aderimos à posição de BRITO NEVES¹³⁰, que conclui que quando um terceiro, não investigado nem escutado, é incriminado pelas conversas em causa, esses conhecimentos ditos fortuitos podem ser valorados noutro processo, desde que essa pessoa seja passível de integrar o catálogo de alvos e na medida em que intervenham pessoas do n.º 4 e visadas pelo despacho de autorização da escuta.

Cumprе ainda salientar que, na falta de preenchimento destes requisitos, desde logo quando o conhecimento fortuito não diga respeito a um crime de catálogo, tais conhecimentos apenas podem valer como notícia do crime. Esta possibilidade é ressalvada pelo próprio art.º 187.º, n.º 7 *parte inicial* do CPP. Se, por um lado, permitir a valoração de conhecimentos fortuitos face a crimes fora do catálogo implicaria uma

¹²⁸ O que resulta da conjugação do n.º 4 e 7 do art.º 187.º do CPP é que a valoração do conhecimento fortuito apenas exige que as escutas, no processo em que foram utilizadas, tenham incidido sobre um dos alvos do n.º 4, ainda que o conhecimento fortuito não seja referente a ele.

¹²⁹ MONTE, Mário Ferreira, “Escutas..., *ob. cit.*, pp. 175-177.

¹³⁰ NEVES, António Brito, “Da utilização dos conhecimentos fortuitos..., *ob. cit.*, pp. 76-81.

“grave entorse do *princípio da legalidade*”¹³¹, por outro, a sua total desconsideração equivaleria a uma espécie de amnistia automática em relação aos crimes de que se tomou conhecimento. Com efeito, e por forma a dar cumprimento ao princípio da oficialidade, uma vez escutado o conhecimento fortuito pelos OPC, estes devem comunica-lo ao MP para que possa abrir inquérito, nos termos dos arts.º 248.º e 262.º do CPP. Nesta sequência, quaisquer conhecimentos não relacionados com o crime que legitimou as escutas e que digam respeito a um crime fora do catálogo, não podem ser valorados como prova, apenas originando a notícia do crime.

8. A (in)existência de limite temporal para as escutas telefónicas

8.1. Prazo máximo de autorização

Nos termos do n.º 6 do art.º 187.º do CPP, o JIC pode autorizar a interceção e gravação de conversações e comunicações pelo prazo máximo de *três meses*, passível de renovação por igual período, desde que verificados os requisitos de admissibilidade. A previsão do n.º 6 surgiu com a reforma de 2007; até então, não estava definido um prazo de duração das escutas, o que não se coaduna com o seu carácter intrusivo. As escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção de prova com natureza oculta e restritiva de direitos fundamentais, não pode ter uma duração indeterminada ou indefinida.

Em respeito pelo princípio da proporcionalidade, consagrou-se um prazo máximo de três meses para a realização de escutas telefónicas, com possibilidade de renovação.

Na prática, o despacho de autorização das escutas telefónicas costuma cingir-se a 30 ou 60 dias, situando-se abaixo do limite máximo admissível¹³². Esta opção assegura um controlo próximo no decurso da diligência para que, finda o período de autorização e perante um pedido de prorrogação, o JIC possa observar a manutenção dos pressupostos e reter a realização das escutas dentro da legalidade e de acordo com a necessidade.

¹³¹ LEITE, André Lamas, “As escutas telefónicas – algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, a.1, Porto: Coimbra Editora, 2004, pp. 41-43. Excecionalmente, quando esteja em causa a investigação de crimes de terrorismo, admite a possibilidade de valoração dos conhecimentos respeitantes aos crimes que constituam a sua finalidade/atividade, mesmo que não pertençam ao catálogo, dado o *qualificado alarme social*, alertando apenas para a necessidade de um *controlo apertado*.

¹³² MATA-MOUROS, Maria de Fátima, “Escutas Telefónicas – O que não muda com a reforma”, *Revista do CEJ*, n.º 9 (1.º semestre), 2008, pp. 237 e 238.

Os prazos procedimentais são prazos igualmente curtos e visam permitir que o JIC tome conhecimento das gravações efetuadas pelos OPC e controle aquilo que for manifestamente estranho ao processo para efeitos de destruição, de acordo com o art.º 188.º, n.º 6 do CPP.

No fundo, “*o que se exige é, pois, um acompanhamento próximo e um controlo do conteúdo das conversações, com uma dupla finalidade: (i) fazer cessar, tão depressa quanto possível, escutas que se venham a revelar injustificadas ou desnecessárias; e (ii) submeter a um “crivo” judicial prévio a aquisição processual das provas obtidas por esse meio*”¹³³.

8.2. Possibilidade de renovação do prazo

O art.º 187.º, n.º 6 do CPP refere que o prazo máximo de três meses é *renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite*. Desta forma, permite-se que, no decurso da investigação, o limite máximo de duração das escutas telefónicas se prolongue mediante autorização judicial motivada.

Ao contrário do prazo inicial máximo, a lei não apresenta restrições ao número de renovações permitida. Todavia, deve conter-se dentro do prazo máximo do inquérito, conjugando-se os arts.º 187.º, n.º 1 e 6 e 276.º do CPP.

Relembre-se o ponto 6.2. deste trabalho, onde abordamos a limitação das escutas à fase de inquérito. Como mencionado, as escutas telefónicas só podem ser autorizadas no âmbito do inquérito (cf. art.º 187.º, n.º 1 do CPP), podendo, no entanto, ultrapassar os prazos estipulados no art.º 276.º do CPP, por se tratar de prazos meramente indicativos. Tal significa que, enquanto decorrer a investigação, em sentido material, as escutas telefónicas podem ser efetuadas. Assim, quando autorizada a realização de uma escuta telefónica dentro do prazo máximo formalmente previsto para o inquérito, mesmo que renovada após o decurso deste, mantém a sua validade, sendo a intromissão nas comunicações privadas coberta por lei¹³⁴.

¹³³ CUNHA, José Manuel Damião da, “A mais recente jurisprudência constitucional em matéria de escutas telefónicas – mero aprofundamento de jurisprudência? Anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 426/05 e 4/06”, *Jurisprudência Constitucional*, n.º 8, 2005, p. 48.

¹³⁴ Neste sentido Ac. STJ de 08/10/2015: “VI - O legislador, ao fixar um prazo máximo de 3 meses renovável para a duração das escutas, não limitou o número de vezes suscetível de renovação nem estabeleceu um limite temporal máximo pré-determinado [...] mas tendo sempre presente que as escutas estão limitadas ao inquérito, o que não significa aos prazos de inquérito previstos no código. VII - Tendo

A verdade é que, certos tipos de criminalidade, nomeadamente o terrorismo, pelas dificuldades investigatórias que implicam, pela natureza da atividade criminosa e o carácter particularmente atento e cauteloso dos seus agentes, confluem em investigações tendencialmente longas. Nestes casos, mostra-se impossível cumprir os prazos máximos formalmente previstos para o decurso do inquérito, pelo que não seria razoável entendê-los como perentórios.

Repare-se, não impondo a lei uma limitação ao número de vezes pelas quais a autorização das escutas telefónicas pode ser renovada, e não sendo os prazos do inquérito preclusivos, significa que, enquanto houver inquérito, as escutas podem ser objeto de prorrogação. Então, podemos ter escutas *ad aeternum*? Se o inquérito durar 10 anos, podemos ter alguém sob escuta durante 10 anos?

Teoricamente, sim. Porém, para que tais prorrogações não acarretem uma intromissão abusiva, a cada pedido de renovação do prazo, o JIC terá de proferir nova autorização judicial. Para que seja possível a continuidade da diligência, o JIC, face aos elementos trazidos pelos OPC, averigua do estado da investigação, apreciando, em conjunto com os princípios constitucionais aplicáveis, os requisitos de que a sua realização depende¹³⁵. Existe um dever para o JIC de fundamentar essa nova autorização de prorrogação. Para isso, deverá formular novo juízo de proporcionalidade, necessidade e adequação para justificar a manutenção da escuta telefónica.

Antes de proferir a decisão de renovação das escutas telefónicas, e de modo a poder formular o juízo de proporcionalidade, o JIC deve tomar conhecimento do conteúdo das comunicações interceptadas até então, não se limitando a aderir às promoções que lhe são dirigidas. Neste sentido, o TC julgou inconstitucional a norma constante do art.º 188.º, n.º 1 do CPP, “interpretada no sentido de uma interceptação telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por novos períodos, ainda que de menor duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações”¹³⁶.

as escutas sido ordenadas no âmbito do inquérito, estando preenchidos os respetivos pressupostos e tendo-lhes sido fixado um prazo, que foi sucessivamente renovado, nos termos previstos na lei, a ingerência que deriva para a vida privada da intromissão das escutas está coberta pela lei, que foi respeitada, nos seus exatos termos, daí não ocorrendo qualquer nulidade ou violação para as garantias de defesa do arguido, consagradas nos n.ºs 1 e 8 do art. 32.º da CRP”.

¹³⁵ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 124-127.

¹³⁶ Ac. TC n.º 379/2004.

Não obstante, não é exigido ao juiz a audição pessoal na íntegra das gravações efetuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelos OPC para que cumpra a sua função de acompanhamento das interceções telefónicas. Basta que o JIC faça uma leitura dos textos que reproduzam as conversações e, com base nestes, formule um juízo de prognose quanto à necessidade de continuação da diligência¹³⁷.

8.3. A particularidade dos crimes de terrorismo

8.3.1. Escutas telefónicas no combate ao terrorismo

Cabe-nos, antes de mais, abordar os crimes de terrorismo, apenas e tão-só na estrita medida do necessário para tratar o problema que nos ocupa.

Apesar de não se avançar uma noção global de terrorismo, podemos defini-lo como “um tipo de subversão política a que subjaz uma ação violenta que é desencadeada por um determinado agente (Estado estrangeiro, organização ou indivíduo) contra uma pessoa ou um grupo de pessoas com o objetivo (imediato) de induzir medo na população em geral e o objetivo (mediato) de substituir por uma outra a ordem política e social vigente”¹³⁸.

Nos termos da al. i) do art.º 1.º do CPP, a expressão terrorismo abarca *as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo*. No domínio da lei extravagante, a Lei n.º 52/2003, de 22/08, veio definir com maior rigor os conceitos de “infrações terroristas”, “infrações relacionadas com um grupo terrorista” e de “infrações relacionadas com atividades terroristas”, revogando os arts.º 300.º e 301.º do CP.

Este tipo de criminalidade apresenta um elevado nível de alarme social, por colocar em causa a paz, a tranquilidade e a segurança pública. A esta instabilidade sentida na população, que se vislumbra pelo facto de os agentes de organizações terroristas se apresentam como pessoas altamente informadas, atentas e precavidas, acresce o fenómeno de globalização, tornando imprevisíveis os seus movimentos. Para fazer face a estes novos tipos de criminalidade cada vez mais sofisticados e num mundo cada vez menos transparente, aumentou o recurso a métodos ocultos de investigação, sendo as escutas telefónicas o meio de obtenção de prova mais utilizado, permitindo não só obter

¹³⁷ Entendimento vertido no Ac. TC n.º 426/2005.

¹³⁸ TRIUNFANTE, Luís de Lemos; SOUSA, Vítor Teixeira de, “Terrorismo e contraterrorismo na União Europeia: de Lisboa a Bucareste”, *Julgar* n.º 39, Almedina, 2019, p. 146.

informações que de outro modo não seria possível obter, como controlar as deslocações dos alvos. Questiona-se se não podemos incorrer no risco de “vulgarização dos meios que só excepcionalmente deviam ser utilizados, quando os menos onerosos e agressivos para o cidadão se mostrassem inidóneos e inadequados e incapazes de obter a prova ou a descoberta da verdade”¹³⁹. Não cremos que se esteja a vulgarizar a utilização das escutas telefónicas, na medida em que se trata de crimes passíveis de serem investigados através deste meio de obtenção de prova e se verifiquem os demais pressupostos. De facto, para investigar uma criminalidade grave e complexa não se logram outras formas de monitorizar os seus agentes e, em última instância, salvaguardar o bem-estar da comunidade.

Em 2005, surge a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, com o objetivo de melhorar os esforços desenvolvidos na prevenção do terrorismo através da adoção de medidas como a troca/partilha de informações, o reforço da proteção física das pessoas e infraestruturas e o aperfeiçoamento dos planos de formação e coordenação em situações de crise (cf. art.º 3.º, n.º 2 da Convenção).

Relativamente ao combate ao terrorismo, a Diretiva 2017/541/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, (21), dispõe que, para garantir o êxito das investigações e a repressão destas infrações, deve recorrer-se a instrumentos de investigação eficazes, tais como a interceção de comunicações, ainda que com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Encontramo-nos perante um conflito entre, por um lado, o direito ao sigilo das comunicações¹⁴⁰ dos alvos e, por outro, a necessidade de salvaguardar os direitos da coletividade colocados em risco. Sem prejuízo de apelo a um juízo de proporcionalidade, exigido como base para a legitimação das escutas telefónicas na ponderação dos interesses conflitantes, parece-nos indubitável que a segurança tem maior peso, devendo o interesse público prevalecer em detrimento dos direitos dos suspeitos, que cedem em prol da investigação e descoberta da verdade material.

As vítimas¹⁴¹ desta criminalidade reclamam uma proteção reforçada, razão pela qual o ponto de equilíbrio não pode ser o mesmo que para os demais delitos. Assim, a

¹³⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas...*, *ob. cit.*, p. 181.

¹⁴⁰ Cf. art.º 34.º, n.º 1 do CRP.

¹⁴¹ “As vítimas do terrorismo sofreram ataques cujo objetivo consiste, em última instância, em atentar contra a sociedade. Por isso, e também devido à natureza específica dos crimes que contra elas

consequente intervenção do Estado também será mais intensa, com a devida salvaguarda do núcleo intransponível da dignidade da pessoa humana, pois nem mesmo os maiores criminosos podem ser descurados de direitos, reduzindo-se a um mero objeto do processo penal¹⁴².

A Lei n.º 5/2002, de 11/01, prevê medidas de combate à criminalidade organizada cujos requisitos se conotam, precisamente, pela sua natureza mais permissiva de intromissão nos direitos, aplicável também aos crimes de terrorismo (cf. art.º 1.º, n.º 1, al. b) desta lei). No seu art.º 6.º, erige o recurso ao registo de voz (em simultâneo com o registo de imagem, ambos sem o consentimento do visado), como novo meio de obtenção de prova, dependente da sua necessidade¹⁴³ e mediante a prévia autorização do juiz.

Segundo o disposto no art.º 7.º, n.º 1 da LOIC, é da competência da PJ a investigação dos crimes previstos nos números seguintes, onde se incluem os crimes relacionados com o terrorismo¹⁴⁴, tendo sido criada a Unidade Nacional de Combate ao Terrorismo com a finalidade de investigar esses mesmos crimes.

Centrando agora a nossa atenção no caso¹⁴⁵ que despertou a nossa atenção, conseguimos depreender as razões pelas quais os processos relativos a estas manifestações de criminalidade importam investigações de longa duração e, consequentemente, escutas telefónicas que se prolongam no tempo.

No processo em causa, as investigações incidiram sobre os crimes de adesão a organização terrorista, terrorismo internacional¹⁴⁶ e crimes contra a humanidade. Dada a dimensão da atividade de que estavam indiciados, os meios utilizados, a gravidade dos crimes e o facto de terem sido alegadamente cometidos fora do território nacional e os suspeitos, com origem iraquiana, se encontrarem em Portugal onde se movimentavam, as

foram cometidos, podem precisar de especial atenção, apoio e proteção. [...] Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter particularmente em conta as necessidades das vítimas do terrorismo e esforçar-se por proteger a sua dignidade e a sua segurança.” – Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 25 de outubro de 2012, (16).

¹⁴² CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas...*, *ob. cit.*, pp. 260-264.

¹⁴³ Critério menos exigente que o da *indispensabilidade* do regime das escutas telefónicas.

¹⁴⁴ Cf. art.º 7.º, n.º 1 e 2, al. l) da LOIC.

¹⁴⁵ Processo n.º 99/17.0JBLSB.

¹⁴⁶ O art.º 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22/08, que previa o crime de terrorismo internacional, foi revogado.

escutas telefónicas apresentam a indispensabilidade necessária para a investigação, permitindo carrear para o processo elementos que meios de obtenção de prova menos intrusivos não seriam capazes de reunir.

Para além de serem crimes de difícil investigação, implicam a realização de periciais complicadas e demoradas. Estas provas periciais mostram-se diligências imprescindíveis para o apuramento da verdade material, pelo que acabam igualmente por contribuir para a delonga das investigações. A todos estes fatores, acresce a necessidade de traduções, uma vez que os suspeitos comunicavam na língua árabe ou em inglês, nem sempre sendo possível a realização da tradução em tempo real.

Um processo que reúna estas especificidades e que requeira tempo para o seu desenvolvimento de forma eficaz, nunca seria possível de conter dentro dos limites formalmente previstos para a fase de inquérito. O próprio limite máximo de três meses para efetuar as interceções seria desprovido de efeito útil se não fosse possível a sua prorrogação¹⁴⁷. Nesta senda, entendemos que faz todo o sentido que perante este tipo de delitos o prazo possa ser prorrogado, por iguais períodos, sem limite à sua renovação, mediante nova autorização judicial fundamentada.

Por duas vezes no processo, o JIC indeferiu o pedido de prorrogação das escutas telefónicas. Como justificação, lembre-se, invocou 1) não terem resultado até ao momento sessões com interesse para a prova ou para a investigação; 2) que o processo tinha por objeto a prática de factos alegadamente cometidos fora do território nacional; 3) que as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova e não uma forma de manter sob vigilância alguém que possa vir a cometer um crime; e 4) que se verifica uma violação dos princípios constitucionais da necessidade e da proporcionalidade.

Pelo contrário, o MP argumentou que foi através das escutas telefónicas que se tomou conhecimento de alguns contactos que os arguidos mantinham e deslocações efetuadas para o estrangeiro, nomeadamente por um dos arguidos que se deslocou à Alemanha com o intuito de formular novo pedido de asilo. Foram ainda detetadas conversações em que o arguido expressou a sua vontade de explodir as instalações do

¹⁴⁷ No ordenamento jurídico italiano, em processos relativos à criminalidade organizada, exige-se apenas a verificação de indícios suficientes, e não da suspeita fundada, e o prazo máximo de interceção é elevado para 40 dias, com possibilidade de renovação. NUNES, Duarte Rodrigues; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, *ob. cit.*, p. 821.

centro de apoio aos refugiados. O teor das escutas revelou também a forma cuidada e reservada com que mantinham as conversações.

Quanto ao segundo argumento apresentado pelo JIC, o que se investiga é também um crime de que se suspeita estar a ser cometido. Os factos praticados no Iraque apenas serviram para lançar suspeitas sobre os investigados, mas o perigo de pertencerem a uma organização terrorista e puderem praticar atos terroristas em Portugal ou a partir do mesmo, colaborando com a organização terrorista, é real e atual. Aliás, enquanto para a autorização da realização de escutas telefónicas se exige, em geral, uma suspeita fundada da prática de um crime, sustentada em indícios objetivos, como requisito implícito, encontramos vozes que se pronunciam no sentido de, perante a investigação de crime organizado, dada a especial opacidade geradora de dificuldades investigatórias acrescidas, o grau de intensidade da suspeita ser tendencialmente menor, bastando uma suspeita minimamente consistente¹⁴⁸. Nesta matéria, não será igualmente de excluir a utilização de escutas telefónicas com base numa denúncia anónima, pois, apesar do cuidado acrescido a ter, a natureza especialmente violenta e intimidatória do crime em causa deve afastar esses pré-juízos¹⁴⁹¹⁵⁰, podendo ser a única possibilidade de os cidadãos participarem na atividade de controlo.

No argumento seguinte, o JIC remete-nos para a distinção entre prevenção e investigação criminal. Como vimos, para estarmos um passo à frente do fenómeno criminal e responder eficazmente à criminalidade complexa, deve apostar-se também na prevenção criminal que pode consistir em atos de investigação, embora não assumam a natureza de ato processual¹⁵¹, potenciando a articulação entre os OPC e as autoridades judiciárias. Perante uma criminalidade que coloca em causa a segurança nacional, a atividade investigatória não se deve conotar por uma atitude passiva, antes prevendo e evitando a consumação de atentados. O recurso a métodos ocultos permite esse *continuum* entre prevenção e repressão criminal. Em especial quanto às escutas telefónicas, há até quem afirme que a sua utilidade reside não na prova de crimes já consumados, mas na investigação e prevenção de crimes que possam vir a ser cometidos¹⁵².

¹⁴⁸ NUNES, Duarte Rodrigues, *O problema...*, *ob. cit.*, pp. 472-476.

¹⁴⁹ *Ibidem*, pp. 475 e 476.

¹⁵⁰ No caso de terrorismo em análise, as investigações tiveram início com uma denúncia anónima feita no SEF de Leiria onde se deu conta da pertença dos irmãos ao Daesh.

¹⁵¹ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual...*, *ob. cit.*, p. 23.

¹⁵² SANTOS CABRAL *apud* NUNES, Duarte Rodrigues, *O problema...*, *ob. cit.*, p. 229.

O JIC reforça esta ideia de não vigilância no sentido em que, existindo já a notícia do crime e estando a investigação propriamente dita em curso, as escutas telefónicas devem servir para coletar prova que sustente as suspeitas existentes face à atividade criminosa que já ocorreu e não como prevenção de crime que ainda venha a ocorrer. Apesar de serem importantes as ações preventivas, o MP não se pode alhear das suas funções e delegar discricionariamente as competências de investigação, nem podemos esquecer a diferente natureza e atuação destas prerrogativas.

No entanto, além da obtenção de prova, as interceções telefónicas permitem saber o paradeiro dos suspeitos em tempo real por força da geolocalização celular¹⁵³. No nosso caso, este fator mostrou-se particularmente importante, pois permitiu a detenção fora de flagrante delito dos suspeitos. Através das escutas telefónicas, tomou-se conhecimento da intenção de um dos suspeitos de se ausentar por tempo indeterminado e para lugar incerto. Levantou-se a suspeita de um plano de fuga ou de uma ação imprevisível com perigo grave para a vida ou integridade física, tendo sido requerida a informação detalhada da localização celular¹⁵⁴. Uma vez detidos e constituídos arguidos, cessaram de imediato as interceções telefónicas, por já terem cumprido a sua finalidade e por, a partir desse momento, se tornar inútil a sua continuação, por passarem a ter acesso aos elementos do processo, perdendo o “efeito surpresa” essencial à eficácia da medida.

Por último, não consideramos ter havido violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, porquanto os crimes em causa implicam necessariamente períodos longos de investigação pela complexidade que comportam. Decorridos somente quatro meses, é excessivo considerar que a continuação das escutas telefónicas é desproporcional, tanto que o próprio legislador antecipou as complexidades de que se

¹⁵³ MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Sob Escuta – Reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*, 1.ª Ed., Cascais: Principia, 2003, p. 46: Apesar dos aparelhos eletrónicos permitirem a localização do paradeiro dos utilizadores, acusa a falta de frontalidade em indicar-se este como o verdadeiro motivo da solicitação das interceções telefónicas; muitas vezes, apenas se pretende a disponibilização do acesso às respetivas células de localização, mas omite-se essa razão, acabando por “sacrificar a privacidade do suspeito ao ponto de permitir a audição por terceiros das suas conversas”.

¹⁵⁴ Ac. STJ de 08/01/2014: “VII – A localização celular prevista no art.º 252.º-A do CPP [...] não se confunde com a intercepção prevista no art.º 189.º, n.º 1 e 2 do CPP, ao permitir que as autoridades de polícia criminal e as judiciárias requeiram dados sobre a localização celular, se necessário a afastar um perigo à vida ou ofensa à integridade física grave, em qualquer momento, e, se respeitarem a um processo crime em curso, é obrigatória a sua comunicação ao juiz no prazo máximo de 48h”.

revestem certos tipos de criminalidade ao não fixar qualquer limite temporal para a sua realização. Ora, não delimitando a lei um foro temporal para se recorrer às interceções telefónicas, a única barreira que terá de se ultrapassar no momento da sua renovação será a verificação dos pressupostos previstos no art.º 187.º do CPP. No caso, o MP entendeu que se encontravam reunidos os pressupostos materiais e formais para que seja autorizada a prorrogação da diligência, por consequência dos elementos carreados para os autos e por continuar a ser o único meio de obtenção de prova capaz de trazer ao processo informações como as deslocções dos arguidos, os planos e os seus contactos. Ademais, ainda que as escutas telefónicas sejam complementadas por vigilâncias aos suspeitos, é impossível um acompanhamento 24h/24h por parte dos OPC.

Em conclusão, sublinhamos a importância das escutas telefónicas enquanto método oculto na investigação de crimes com a gravidade descrita, importando maior sacrifício dos direitos fundamentais dos suspeitos em função da descoberta da verdade e permitindo uma maior intensidade da reacção punitiva. Destacamos também as complexidades que tais investigações comportam, pelo que serão naturalmente mais longas, não sendo motivo para se considerar as escutas telefónicas, sem mais, como desproporcionais e violadoras de princípios constitucionais, sendo a reavaliação a efetuar pelo JIC o salvo-conduto da diligência e da sua eventual prorrogação.

8.4. Necessidade de nova redação?

O art.º 187.º, n.º 6 do CPP consagra um prazo máximo de três meses para a realização de escutas telefónicas, embora com a possibilidade de renovação; renovações estas não sujeitas a limite. É, precisamente, quanto a este ponto que discutiremos se não deveria este prazo ser alterado ou restringido o número de renovações.

Segundo HELENA SUSANO¹⁵⁵, o prazo fixado na lei não é excessivo, na medida em que o juiz tem a oportunidade de avaliar a relevância da continuação da diligência. Tal controlo provém da obrigatoriedade de levar ao conhecimento do MP o auto e relatório efetuado no decurso das interceções pelos OPC, com a indicação das passagens relevantes para a prova, a cada 15 dias, dispondo o MP de um prazo máximo de 48 horas para remeter esses elementos ao JIC (cf. art.º 188.º, n.º 1, 3 e 4 do CPP). Desta forma, o JIC terá a possibilidade de controlar a legalidade das escutas, fazendo-as cessar de imediato ou permitindo a sua continuação até ao limite máximo de três meses.

¹⁵⁵ SUSANO, Helena, *Escutas...*, ob. cit., p. 43.

Por seu turno, há quem entenda que o nosso ordenamento jurídico deveria dispor de um critério semelhante ao que vigora em Itália. O n.º 3 do art.º 267.º do CPP italiano prevê que a duração das escutas telefónicas não pode ultrapassar os 15 dias, com possibilidade de prorrogação pelo juiz, caso subsistam as condições exigidas, por períodos sucessivos de 15 dias. Com este regime, o juiz conseguiria uma proteção mais eficaz dos interesses em causa, por estar sujeito a um controlo mais próximo dos requisitos das escutas telefónicas¹⁵⁶.

Como se percebe, a necessidade de fixação de um prazo de duração é absolutamente essencial por imposição do princípio da proporcionalidade. Quanto maior for o lapso temporal em que a autorização das escutas pode assentar, maior será a probabilidade da mancha de danosidade se alastrar; pelo contrário, um prazo mais curto permite um acompanhamento mais próximo e eficaz, sendo mais fácil prevenir abusos e assegurar que a vigilância se reduz ao estritamente necessário, preservando a privacidade dos cidadãos e limitando a interferência estadual na vida pessoal.

Contudo, independentemente do prazo adotado, a não limitação do número de prorrogações redonda no mesmo problema – a (in)existência de limite temporal e o risco de termos escutas *ad aeternum*. De que nos serve fixar um prazo inicial para a autorização das escutas telefónicas se depois se admite, ilimitadamente, a sua prorrogação por mais do que uma vez, confluindo numa renovação indefinida? No fundo, estamos perante “um “alargamento” da restrição que lhe retira a sua natureza restritiva, visto que a não limitação temporal consubstancia uma não-restrrição e daí a censura constitucional à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP”¹⁵⁷.

Na Alemanha, estabelece-se uma duração máxima de três meses, admitindo-se a sua prorrogação, mas apenas por uma vez e sem exceder os três meses subsequentes, desde que verificadas as condições que permitiram a autorização¹⁵⁸.

Ora, se sem restrição ao número de renovações corremos o risco de ter alguém sob escutas durante anos (sem prejuízo da limitação deste meio de obtenção de prova à fase de inquérito) podendo consubstanciar uma intromissão abusiva nos comunicações, violadora dos arts.º 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 8 e 34.º, n.º 4 da CRP; com a previsão de um limite máximo de renovações podemos incorrer num malefício para a investigação,

¹⁵⁶ LEITE, André Lamas, “As escutas..., *ob. cit.*, pp. 27 e 28.

¹⁵⁷ RODRIGUES, Benjamim Silva, *Das escutas telefónicas...*, *ob. cit.*, p. 313.

¹⁵⁸ Cf. § 100e I StPO.

principalmente nos processos-crime de alta complexidade, na medida em que a eficácia da investigação pode depender da capacidade de coletar informação ao longo do tempo.

Como vimos, para que seja possível a renovação do prazo das escutas telefônicas, devem estar verificados os requisitos de admissibilidade através de um “princípio da actualidade da motivação, ou seja, o juiz deve “actualizar”, no momento em que lhe é solicitada a prorrogação, os critérios e fundamentos legitimadores da mesma”¹⁵⁹. Contudo, entendemos que a autorização para a prorrogação não se deve limitar a reproduzir os fundamentos apresentados para dar início à diligência, antes adicionando novas razões face aos elementos trazidos aos autos e que tomou conhecimento por força das interceções realizadas até ao momento.

Isto, porque o conhecimento periódico que o JIC vai tendo ao longo das interceções não é exaustivo, desde logo por um controlo permanente da evolução das escutas ser impraticável, tendo em conta a complexidade das investigações e a extensão das conversações existentes.

Já aquando do término do prazo inicialmente autorizado, quando confrontado com um pedido de prorrogação, o JIC terá oportunidade de analisar a manutenção dos pressupostos para dar continuidade à diligência e terá de motivar essa decisão, que deverá depender da chegada ao processo de novos elementos que comprovem a necessidade de continuação. Por exemplo, se, no decurso de uma interceção telefónica, se tomou conhecimento de uma conversa comprometedora do suspeito e que indicie/se remeta ao crime pelo qual está a ser investigado, justifica-se o prosseguimento da diligência; se no período seguinte não se vislumbrou nenhuma conversação relevante para efeitos da descoberta da verdade material e para a investigação, não poderemos concluir, sem mais, que se mantém os pressupostos. Não é pelo facto de se ter escutado uma única vez uma conversa pertinente para a prova, que se justifica manter o suspeito sob escuta. Sendo as escutas telefônicas o meio de obtenção de prova mais danoso, a sua prorrogação carece de novos produtos que transmitam essa necessidade. No entanto, poderá fazer-se uso de meios de obtenção de prova menos intrusivos.

Do nosso ponto de vista, para que o juiz possa controlar atempadamente a necessidade de dar continuidade às interceções por si determinadas, o limite máximo de duração das escutas telefônicas deve ser reduzido para um mês. Esta redução do prazo inicial pelo qual se autoriza a sua realização deve ser complementada pela exigência e

¹⁵⁹ RODRIGUES, Benjamim Silva, *Das escutas telefônicas...*, ob. cit., p. 314.

rigor de que se deve revestir o despacho de prorrogação a proferir pelo JIC. Uma diminuição do período temporal em que alguém fica sob escuta até que haja uma reavaliação dos pressupostos, sem prejuízo do controlo periódico a cada 15 dias, parecem-nos a solução que melhor se coaduna com a natureza intrusiva das escutas telefónicas.

De todo o modo, cumpridos os requisitos e verificada esta exigência acrescida na ponderação perante os elementos probatórios, mantém-se a possibilidade de prorrogação das escutas telefónicas, com o limite de cinco vezes¹⁶⁰. Esta limitação vem ao encontro da necessidade de fixar uma duração a este meio de obtenção de prova, mesmo que implique forçar o fim da investigação; se ao fim de seis meses ainda não se encontram reunidos os indícios suficientes para que seja deduzida acusação, não cremos que seja de prolongar o recurso a esta medida tão lesiva.

Em consequência, propomos a redução do prazo de três meses previsto no art.º 187.º, n.º 6 do CPP para *um mês* (até porque, na prática jurisprudencial, já é costume a autorização cingir-se abaixo do limite máximo atualmente previsto, precisamente para se alcançar um controlo próximo e efetivo), com possibilidade de *renovação por um máximo de cinco vezes*. Não obstante, não podemos descuidar as diferentes necessidades investigatórias de cada tipo de crime.

Por todas as considerações tecidas em torno do terrorismo e da complexidade associada, cremos que os prazos das escutas telefónicas não podem ser os mesmos. Certo é que a gravidade dos crimes não pode permitir uma fraude à lei quanto ao regime das escutas telefónicas, mas a complexidade dessas investigações e a latente ameaça aos direitos, liberdades e garantias a proteger, tanto individuais como do coletivo, impõe um ponto de equilíbrio distinto, devendo culminar em limites temporais distintos.

Assim, consideramos que ao terrorismo e criminalidade altamente organizada¹⁶¹ se deve aplicar os prazos em vigor: duração máxima de três meses, com possibilidade de renovação, sendo o único limite a fase de inquérito. Permite-se, nestes termos, uma adaptação do regime em função das complicações associadas a certa criminalidade, sem

¹⁶⁰ No Projeto de Lei 519/IX/3, para revisão do CPP, o Partido Socialista propôs a obrigatoriedade de estabelecer um prazo para as interceções, que não podia exceder os 30 dias, sucessivamente prorrogáveis, até ao limite de 5 vezes. Apesar da redução do prazo já elucidar a intolerância quanto a uma duração indefinida de escutas telefónicas e por a avaliação dos pressupostos permitir o controlo da medida, concordamos com a limitação do número de renovações pela natureza intrusiva das escutas telefónicas.

¹⁶¹ Vide art.º 1.º, als. i) e m) do CPP.

prejudicar os direitos fundamentais afrontados com as escutas telefônicas, uma vez que continuará a ser tarefa do JIC a reavaliação dos pressupostos e a motivação apresentada para efeitos de prorrogação da diligência.

Nestes crimes, a ameaça inerente é superior, permitindo maior cedência dos direitos fundamentais dos visados, e as investigações reclamam prazos superiores para o seu desenvolvimento; a resposta a dar pelo processo penal deve ser diferente, repercutindo-se essa diferença igualmente nos prazos e nas renovações, adequados às adversidades suscitadas e assegurando uma investigação eficaz.

CONCLUSÃO

Este relatório é o culminar de quatro meses de estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa, tendo sido abordadas as atividades aí desempenhadas, bem como a sua estrutura e funcionamento. Deixamos exposto o dia-a-dia neste Tribunal através dos olhos de quem viveu esta oportunidade, realçando alguns dos casos presenciados, com as nuances inerentes, e, em especial, o processo que desencadeou o tema a desenvolver.

Com este trabalho, pretendeu-se realizar uma análise ao regime jurídico das *Escutas Telefónicas*, apresentando algumas das divergências existentes em torno dos requisitos deste meio de obtenção de prova. Apesar de representar uma ferramenta poderosa e eficaz no âmbito da investigação criminal, nomeadamente em processos referentes a tipos de criminalidade grave e de especial complexidade, devido ao seu carácter oculto, não são isentas de controvérsias, pelo que este estudo não encerra em si todas as preocupações associadas.

A regulamentação adequada, através do cumprimento dos requisitos de admissibilidade das escutas telefónicas e do respeito pelo princípio da proporcionalidade, bem como a supervisão rigorosa a cargo do Juiz de Instrução Criminal são essenciais para equilibrar a necessidade de prossecução da justiça criminal com a salvaguarda dos direitos fundamentais afetados, evitando-se intromissões abusivas nas comunicações privadas.

As escutas telefónicas estão restritas à fase de inquérito; no entanto, encaramos os prazos do artigo 276.º do CPP como meramente ordenadores, podendo ser ultrapassados sem que as interceções percam a sua validade, desde que legitimamente autorizadas no decurso das investigações, em sentido material. Isto, porque a eficácia da investigação depende, não raras vezes, da recolha de prova ao longo do tempo, sendo utópica a realização de uma investigação complexa dentro dos prazos formalmente previstos.

Em relação ao grau de suspeita para que o recurso às escutas telefónicas seja legítimo, posicionamo-nos junto do entendimento maioritário na doutrina e na jurisprudência, onde se exige uma forma relativamente qualificada da suspeita da prática do crime, que deve atingir um determinado nível de concretização, por forma a se concluir pela necessidade da medida para a investigação do crime em questão. Este critério de suspeita fundada situa-se entre uns indícios ligeiros, que conduziriam à utilização desproporcionada de escutas telefónicas, por permitir o recurso a uma medida tão gravosa e intrusiva nos direitos fundamentais com base em meras suspeitas desprovidas de factos

concretos, e uns indícios de tal modo fortes que inutilizariam esta diligência, uma vez que já se disporia da certeza necessária para deduzir uma acusação, não se assumindo como indispensável para a prova.

No que concerne à temática dos limites temporais das escutas telefônicas, era nosso objetivo discutir a (in)existência de duração máxima para o desenrolar deste meio de obtenção de prova e equacionar a possibilidade de alteração do prazo legalmente previsto, bem como das respectivas renovações. Com a reforma de 2007, foi introduzido o n.º 6 do art.º 187.º do CPP que prevê um prazo máximo de três meses, suscetível de prorrogação por iguais períodos, desde que verificados os requisitos de admissibilidade. Consideramos que o quadro temporal que melhor se coaduna com a necessidade de um controlo próximo e efetivo das escutas telefônicas e com a sua natureza intrusiva, passa pela possibilidade de redução do prazo máximo de autorização para um mês, suscetível de renovação por cinco vezes. A cada pedido de prorrogação, o JIC terá de reavaliar o preenchimento dos pressupostos com vista ao proferimento de nova autorização judicial fundamentada, devendo basear a sua análise em novos elementos probatórios que permitam concluir pela necessidade de prosseguimento das interceções telefônicas.

Ficou também demonstrado que crimes como o do terrorismo pressupõem um ponto de equilíbrio distinto dos demais tipos de criminalidade aquando da ponderação do princípio da proporcionalidade, admitindo-se uma maior restrição dos direitos fundamentais dos suspeitos em prol da investigação e dos direitos fundamentais dos indivíduos da comunidade. Não só há uma maior permissão de intrusão naqueles direitos, como os processos relativos a crimes de tal modo sofisticados e de elevada complexidade implicam investigações inevitavelmente mais longas, quer pelas dificuldades inerentes à repressão dos seus agentes, particularmente atentos, quer pelas perícias envolvidas.

Face à elucidação feita em torno desta criminalidade, deixamos também a nossa opinião no sentido de ser feita uma diferenciação ao nível dos prazos em função da complexidade das investigações. Assim, estando em causa o terrorismo e criminalidade altamente organizada, será de aplicar o prazo máximo de três meses, para a autorização inicial de recurso às escutas telefônicas, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem restrição ao número de renovações, sendo o único limite a fase de inquérito.

Ao longo do presente trabalho, através da abordagem de diversos pontos essenciais e das posições existentes em relação a cada um, conseguimos obter um conhecimento mais aprofundado das escutas telefônicas enquanto meio de obtenção de prova e a sua crescente indispensabilidade na repressão de novos tipos de criminalidade que cada vez

mais representam uma afronta à sociedade, exigindo do processo penal mecanismos capazes de responder adequadamente.

Como forma de atender à necessidade premente de salvaguarda dos direitos constitucionalmente consagrados atingidos em razão das escutas telefónicas, mas sem descurar igualmente os interesses da investigação e da descoberta da verdade material, entendemos que o caminho a percorrer com vista a alcançar harmonia entre os dois lados constantemente em contrapeso será aquele em que enveredamos por soluções equilibradas e adequadas, tendo em consideração tanto a gravidade da medida em análise, como também a gravidade do próprio crime para o qual se recorre a este método para a sua investigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILAR, Francisco, *Dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas. Contributo para o seu estudo nos ordenamentos jurídicos alemão e português*, Coimbra: Almedina, 2004.
- AGUILAR, Francisco, “Notas reflexivas sobre o regime das escutas telefónicas no Código de processo penal português”, *O Direito*, a.148 n.º 3, Lisboa: Almedina, 2016.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* - Vol. I, 5.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente no verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal: Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “O regime dos “conhecimentos da investigação” em processo penal, reflexões a partir das escutas telefónicas”, *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, 2.ª Ed., Coimbra: Gestlegal, 2022.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, a.1 n.º 3, 1991.
- ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2021.
- BRAZ, José, “Prevenção e repressão. Os perigos da (con)fusão conceitual na securitarização/desjudicialização da investigação criminal”, *Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*, n.º 3, 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CARVALHO, Nuno Vieira de, “As escutas telefónicas. O controlo judicial da realização de escutas – problemas do actual regime processual”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012.

CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas telefónicas: Regime Processual Penal*, Lisboa: Quid Iuris, 2009.

CUNHA, José Manuel Damião da, “A mais recente jurisprudência constitucional em matéria de escutas telefónicas – mero aprofundamento de jurisprudência? Anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 426/05 e 4/06”, *Jurisprudência Constitucional*, n.º 8, 2005.

LEITE, André Lamas, “As escutas telefónicas – algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, a.1, Porto: Coimbra Editora, 2004.

LEITE, André Lamas, “Entre Péricles e Sísifo: O novo regime legal das escutas telefónicas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, a.17 n.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LEITE, Inês Ferreira, “O novo regime das escutas telefónicas. Uma visão panorâmica sobre a reforma de 2007”, *Direito da investigação criminal e da prova*, Coimbra: Almedina, 2014.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima, “Escutas Telefónicas – O que não muda com a reforma”, *Revista do CEJ*, n.º 9 (1.º semestre), 2008.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Sob Escuta – Reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*, 1.ª Ed., Cascais: Principia, 2003.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada - Vol. I*, 2.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

MONTE, Mário Ferreira, “Escutas Telefónicas”, *III Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2010.

- NEVES, António Brito, “Da utilização dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas”, *Terra de Lei – Revista da Associação de Juristas de Pampilhosa da Serra*, a.1 n.º 2 (2.º semestre), 2012.
- NUNES, Duarte Rodrigues, *O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada*, 1.ª Ed., Coimbra: Gestlegal, 2019.
- RODRIGUES, Benjamim Silva, *Das escutas telefónicas: A monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal - Vol. II*, 5.ª Ed., Lisboa: Verbo, 2010.
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (marcha do processo)* – Vol. III, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.
- SILVA, Sandra Oliveira e, “Escutas telefónicas, suspeita fundada e informações anónimas”, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva - Vol. IV*, 1.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.
- SUSANO, Helena, *Escutas telefónicas: Exigências e controvérsias do actual regime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Escutas telefónicas: a mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas”, *Revista do CEJ*, n.º 9 (1.º semestre), 2008.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos; SOUSA, Vítor Teixeira de, “Terrorismo e contraterrorismo na União Europeia: de Lisboa a Bucareste”, *Julgar* n.º 39, Almedina, 2019.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas Telefónicas – da excepcionalidade à vulgaridade*, 2.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Tribunal Constitucional:

- Acórdão n.º 379/2004.
- Acórdão n.º 426/2005.
- Acórdão n.º 70/2008.
- Acórdão n.º 632/2008.
- Acórdão n.º 90/2011.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão de 29/04/2010, proc. 128/05.0JDLSB-A.S1.
- Acórdão de 08/01/2014, proc. 7/10.0TELSB.L1.S1.
- Acórdão de 19/02/2014, proc. 86/13.8JELSB.S1.
- Acórdão de 08/10/2015, proc. 417/10.2TAMD.L.G1.S1.
- Acórdão de 11/10/2017, proc. 895/14.0PGLRS.L1-A.S1.
- Acórdão de 21/08/2018, proc. 85/15.5GEBRG-N.S1.
- Acórdão de 04/05/2023, proc. 660/19.9PBOER.L1-A.S1.
- Acórdão de 11/10/2023, proc. 504/22.4JELSB.L1.S1.

Relação de Lisboa:

- Acórdão de 04/02/2003, proc. 0000955.
- Acórdão de 24/11/2004, proc. 7166/2004-3.
- Acórdão de 06/12/2007, proc. 10278/07-9.
- Acórdão de 27/02/2008, proc. 10898/2007-3.
- Acórdão de 22/09/2010, proc. 8/10.7PJAMD-A.L1.
- Acórdão de 11/01/2011, proc. 97/10.5PJAMD-A.L1-5.
- Acórdão de 10/05/2011, proc. 65/11.0JAFUN-A.L1-5.
- Acórdão de 17/12/2014, proc. 131/14.0JBLSB-A.L1-9.
- Acórdão de 07/12/2016, proc. 333/14.9TELSB-F.L1-3.
- Acórdão de 14/03/2018, proc. 483/15.4IDLSB.L1-3.
- Acórdão de 26/01/2023, proc. 50644/21.0YIPRT-A.L1-6.

Relação do Porto:

- Acórdão de 05/02/2014, proc. 1/07.8GASTS.P1.

- Acórdão de 18/06/2014, proc. 35/08.5JAPRT.P1.

Relação de Coimbra:

- Acórdão de 28/04/2009, proc. 92/08.4GDCTB-A.C1.
- Acórdão de 10/02/2010, proc. 167/08.0GACLB-A.C1.
- Acórdão de 11/05/2016, proc. 98/14.4TANZR-A.C1.
- Acórdão de 30/03/2022, proc. 1083/20.2T9CLD.C1.

Relação de Évora:

- Acórdão de 18/11/2010, proc. 283/10.8JAFAR-A.E1.
- Acórdão de 05/05/2015, proc. 145/09.1ZRLSB.E1.
- Acórdão de 26/04/2022, proc. 17/22.4GDLLE-A.E1.

Acórdãos disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.pt> e <http://www.dgsi.pt>.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Código Penal – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Constituição da República Portuguesa – Decreto de 10 de abril de 1976.

Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Estatuto da Vítima – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Lei da Amnistia – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Lei de Combate ao Terrorismo – Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Violação do Direito Internacional – Lei n.º 31/2004, de 22 de julho.

Medidas de combate à criminalidade organizada – Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Nova Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária – Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro.

Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, de 16 de maio de 2005.

Diretiva 2017/541/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017.

OUTRAS FONTES

Projeto de Lei 519/IX/3, Projeto de Revisão do Código de Processo Penal, 2004.

ÍNDICE GERAL

Declaração de compromisso antiplágio	v
Agradecimentos	vii
Modo de citação	ix
Abreviaturas, siglas e acrónimos.....	x
Declaração	xi
Resumo	xiii
Abstract	xv
Introdução	1
Capítulo I – O Estágio.....	2
1. O Juízo Central Criminal de Lisboa	2
1.1. Estrutura e funcionamento	2
1.2. A competência	2
1.3. O Tribunal Coletivo.....	4
1.4. Dados estatísticos e criminalidade predominante	6
2. Metodologia e atividades desenvolvidas	10
2.1. Assistência a julgamentos.....	10
2.1.1. Do início da audiência de julgamento	10
2.1.2. Das declarações do arguido em audiência de julgamento	11
2.1.3. Do relatório social	12
2.1.4. Da restante produção de prova	12
2.1.5. Das alegações finais	14
2.1.6. Das últimas declarações do arguido	15
2.2. Deliberação do Tribunal Coletivo	15
2.3. Audiência para a leitura do Acórdão	15
2.4. Audiência para a determinação do cúmulo jurídico	16

2.5. A consulta de processos.....	17
3. O caso de terrorismo internacional	20
Capítulo II – As escutas telefónicas.....	24
4. As escutas telefónicas enquanto meio de obtenção de prova.....	24
4.1. Nota introdutória	24
4.2. Conceito de escutas telefónicas.....	24
4.3. A importância das escutas telefónicas	25
5. A tutela constitucional e processual penal das escutas telefónicas	26
5.1. Considerações iniciais	26
5.2. Os direitos fundamentais restringidos	27
5.3. O equilíbrio necessário através do respeito por princípios constitucionalmente consagrados	32
6. Os pressupostos materiais das escutas telefónicas.....	36
6.1. Pendência de um processo criminal	36
6.1.1. Prevenção VS investigação criminal	37
6.2. Durante a fase de inquérito.....	39
6.3. Despacho fundamentado do juiz de instrução	41
6.4. Suspeita do preenchimento de algum crime de catálogo	44
6.4.1. Taxatividade do catálogo de crimes.....	44
6.4.2. Critério da “suspeita fundada”.....	46
6.4.3. A denúncia anónima.....	49
6.5. Indispensabilidade do recurso às escutas telefónicas.....	51
6.6. Contra determinados alvos	52
6.6.1. Catálogo de alvos	52
6.6.2. As esferas de segredo.....	55
6.6.3. Cartões e aparelhos interceptados.....	57
7. Os conhecimentos fortuitos.....	59

7.1. Os conhecimentos de investigação e os conhecimentos fortuitos.....	59
7.2. Admissibilidade e valoração dos conhecimentos fortuitos	61
8. A (in)existência de limite temporal para as escutas telefónicas	64
8.1. Prazo máximo de autorização	64
8.2. Possibilidade de renovação do prazo	65
8.3. A particularidade dos crimes de terrorismo.....	67
8.3.1. Escutas telefónicas no combate ao terrorismo.....	67
8.4. Necessidade de nova redação?	73
Conclusão	78
Referências Bibliográficas	81
Índice Geral.....	87